

WANESSA GOMES DA SILVA GUIMARÃES

**AS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI Nº 11.340/2006 E A SUA
EFETIVIDADE À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

CURSO DE DIREITO – UniEVANGÉLICA

2021

WANESSA GOMES DA SILVA GUIMARÃES

**AS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI Nº 11.340/2006 E A SUA
EFETIVIDADE À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Monografia apresentada ao Núcleo de Trabalho de Curso da UniEvangélica, como exigência parcial para a obtenção do grau de bacharel em Direito, sob a orientação do Professor Adriano Gouveia de Lima.

ANÁPOLIS – 2021

WANESSA GOMES DA SILVA GUIMARÃES

**AS MEDIDAS PROTETIVAS NA LEI Nº 11.340/2006 E A SUA
EFETIVIDADE À MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA**

Anápolis, 12 de novembro de 2021

Banca Examinadora

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar e estudar as medidas protetivas no âmbito da lei de violência doméstica e familiar, as quais tem a mulher como vítima de condutas que ferem a sua dignidade humana, mesmo estando amparada pelas inovações legislativas. Para definir o que se entende por violência doméstica e familiar, impende analisar a aplicabilidade da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), bem como o seu marco histórico, sua delimitação legal, seus institutos protetivos e a atuação dos órgãos estatais, entendidos como tais, a autoridade policial, o Poder Judiciário e o Ministério Público, e ainda o impacto na vida dessas vítimas, mensurado em casos diários registrados nas delegacias especializadas. Na busca de efetivar a presente pesquisa, estudaremos se as medidas protetivas de urgência, evitam a prática de novos delitos, posto que, as estatísticas criminais demonstram que há corriqueiramente uma progressão criminosa, caso o agressor não seja contido. Nesse diapasão, ressaltaremos os principais tipos penais praticados no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, e quais são as agressões mais sofridas por elas, quando tratamos acerca do enfrentamento da violência de gênero. Logo, tal pesquisa será feita tendo como base a melhor doutrina e a mais atualizadas jurisprudências sobre o assunto, sem perder o foco dos mais variados pontos de entendimento, buscando uma melhor compreensão da finalidade da norma.

Palavras-chave: Violência doméstica; Maria da Penha; Mulher.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	01
CAPÍTULO I – A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.....	03
1.1 Histórico de violência doméstica	03
1.2 Conceito de violência doméstica	07
1.3 Delimitação legal de violência doméstica.....	11
CAPÍTULO II – INVESTIGAÇÃO E PROCESSO DE ATOS RELACIONADOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA	17
2.1 Atuação da polícia judiciária.....	17
2.2 Atuação do Ministério Público	23
2.3 Atuação do Poder Judiciário.....	27
CAPÍTULO III – AS MEDIDAS PROTETIVAS E A SUA EFETIVIDADE PRÁTICA	34
3.1 Conceito de medidas protetivas de urgência.....	34
3.2 Aplicação das medidas protetivas de urgência	40
3.3 Efetividade prática das medidas protetivas e os efeitos causados pelo coronavírus	47
CONCLUSÃO	52
REFERÊNCIAS.....	54

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico tem como ideia central analisar a aplicabilidade da Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha, a partir do seu marco histórico, até alcançar a atuação dos órgãos estatais e dos institutos de proteção às vítimas, das espécies de violência introduzidas nesta legislação especial.

A metodologia aplicada neste trabalho é de cunho essencialmente bibliográfico, com a utilização das melhores doutrinas que explanam acerca do tema, baseando-se na pesquisa de livros atualizados, jurisprudências recentes, inovações legislativas e artigos consultados na internet. Assim sendo, para propiciar um melhor entendimento, pondera-se que, foi sistematizado de forma didática, em três partes.

O primeiro capítulo fomenta o desenvolvimento histórico de violência doméstica, seu conceito, e os motivos pelo qual, as mulheres desde os primórdios são consideradas mais vulneráveis em relação aos homens, bem como sua delimitação legal e os tipos penais mais praticados neste contexto, analisando cada uma das formas de violência doméstica e familiar inseridas no rol do artigo 7º, da Lei nº 11.340/2006.

O segundo capítulo trata da atuação da autoridade policial, do Ministério Público e do Poder Judiciário, em relação aos casos relacionados à violência doméstica e familiar, e como a lei Maria da Penha define a competência de cada um destes órgãos, para agirem com prontidão no atendimento às vítimas e seus familiares. Por conseguinte, o terceiro capítulo visa conceituar as medidas protetivas de urgência, a sua aplicação, e a efetividade prática, bem como a criação de órgãos

especializados, objetivando combater a problemática causada pela violência doméstica.

À vista disso, levando em consideração a situação notória de pandemia, ocasionada pelo coronavírus, no terceiro capítulo expusemos ainda algumas medidas recentemente adotadas, e os efeitos sociais causados em detrimento do novo vírus, quando inseridos no contexto dos crimes praticados contra às mulheres em situação de vulnerabilidade.

Dessa forma, a presente pesquisa espera contribuir para uma melhor compreensão e estudos futuros sobre do tema exposto, por meio de posicionamentos doutrinários relevantes, e jurisprudências fundamentais, a fim de serem aplicadas no âmbito judiciário, em relação aos casos concretos

CAPÍTULO I – A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O presente capítulo objetiva conceituar a violência doméstica, partindo da definição de violência de gênero, que tem trazido ao longo dos tempos um desequilíbrio nos relacionamentos domésticos e afetivos entre homens e mulheres, em razão do quadro de desigualdades sociais, políticas e culturais existentes entre eles.

Visa demonstrar as características das normas penais que tratam de questões voltadas ao gênero feminino, que é imprescindível para entender as lutas constantes das mulheres, pela adoção de políticas capazes de acelerar a igualdade de gênero, na tentativa de superarem a condição de vulnerabilidade, que historicamente sempre as colocou como vítimas de violência.

Desse modo, a Lei 11.340/2006, será analisada desde os fatores históricos que ensejaram a sua criação até a efetiva vigência, bem como as alterações trazidas sob a égide desta e futuras propostas de lei, sempre visando melhorar o texto.

1.1 Histórico de violência doméstica

Historicamente, pode-se dizer que no Brasil a violência contra a mulher está ligada diretamente a tradição cultural patriarcal, desenvolvida a partir do processo de colonização. Nessa época as relações de submissão eram naturais, onde os homens exerciam autoridade sobre suas filhas e esposas, controlando suas vidas e limitando as na esfera doméstica (MELLO, 2020).

Os estudos sobre a diferenciação entre os gêneros surgiram com o objetivo de questionar os diferentes valores culturais atribuídos aos homens e mulheres, como

fatores determinantes para explicar o comportamento e as expectativas de cada um dos gêneros dentro da sociedade (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2021).

Na visão das autoras, a nossa sociedade sempre atribuiu aos homens e mulheres papéis diferenciados, contudo, o problema surge quando é observado o caráter discriminatório nessa divisão, na medida em que são conferidas valorações diferenciadas a um gênero em detrimento do outro. Isso foi o que ocorreu em nossa sociedade, visto que os homens sempre foram mais valorizados em relação às mulheres, o que trouxe um desequilíbrio em seus relacionamentos, ocasionando a violência (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2021).

Desde os primórdios, ao gênero masculino foi atribuído o papel de dominador/controlador dentro da sociedade, em virtude de uma educação diferenciada que o elevou a patamar superior ao das mulheres, cabendo a estas o papel de submissão em relação às vontades de seus cônjuges, tanto no que diz respeito aos relacionamentos sexuais, quanto a questões voltadas ao âmbito doméstico, priorizando estas a maternidade (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2021).

Por consequência disso, as mulheres eram tidas como propriedades de seus maridos. A infidelidade masculina era um comportamento justificável, enquanto as mulheres eram brutalmente castigadas se violassem os limites de seus deveres conjugais, vez que a honra do marido dependia do comportamento da esposa, sendo que os castigos se iniciavam com o isolamento, e na maioria dos casos alcançavam o assassinato (MELLO, 2020).

Assim, em razão desta desproporção o homem se sentia legitimado a fazer o uso da violência, quando contrariado em suas decisões, tornando a mulher um alvo fácil dessas agressões, na medida em que a ela caberia apenas aceitar e cumprir (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2021).

Isso pode explicar porque as mulheres vitimadas pela violência doméstica, muitas vezes se tornam inertes, diante de uma agressão, pois esta desproporção entre os papéis, alcança não somente a interdependência, mas uma hierarquia autoritária, que as torna obrigadas a se manterem caladas, muitas vezes por medo ou

por dependência financeira, que faz com que ocorra tão rapidamente a reconciliação com o companheiro agressor, sendo que as violências nunca cessam (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2021).

Nesta mesma linha de pensamento, lecionam TELES e MELO (2002, p. 22), a violência de gênero representa:

(...) uma relação de poder dominação do homem e de submissão da mulher. Demonstra que os papéis impostos às mulheres e aos homens, consolidados ao longo da história e reforçados pelo patriarcado e sua ideologia, induzem relações violentas entre os sexos.

Levando em consideração os relatos históricos, podemos perceber que o cerne da violência de gênero teve por base a construção de uma sociedade desigual, no tocante aos fatores sociais, culturais, políticos e econômicos, resultando em comportamentos inaceitáveis do gênero masculino em relação ao feminino (LIMA, 2009).

Na década de 1980, se iniciaram no Brasil movimentos feministas na busca de combaterem a violência contra às mulheres. Tais movimentos foram consolidados pela presença de uma força política e social, com fundamento nas ideias feministas que se espalharam no cenário social do país, advindos de uma sociedade que se modernizava (MELLO, 2020).

Esses movimentos feministas tiveram voz ativa, a partir do momento em que foram denunciados inúmeros casos de violência doméstica, trazendo a público debates concernentes a questão, corroborando é claro, com o surgimento de várias políticas públicas, das quais podemos citar, como exemplo a criação das Delegacias de Atendimento à mulher, assim como a Lei nº 11.340/2006, que coíbe a violência contra a mulher (MELLO, 2020).

Conforme o disposto no artigo 226, § 8º da Constituição Federal, a saber (BRASIL, 1988):

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa

de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Dessa forma, incumbe ao Estado o dever de proteger a todos de forma igualitária, e a Lei 11.340/06 surge não apenas para reafirmar o dispositivo legal, supra mencionado, mas também para dar cumprimento a diversos tratados ratificados pelo República Federativa do Brasil, que ganharam força após a realização da Confederação de 1975, e que resultou no surgimento da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, apelidada ainda por “Convenção da Mulher”, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 18 de dezembro de 1979, entrando em vigor no dia 03 de setembro de 1981 (LIMA, 2021).

E ainda sob a visão do doutrinador, tais lutas tiveram por objetivo combater a desigualdade histórica entre os gêneros masculino e feminino, de modo a estimular a integração da mulher nos espaços sociais, visto que ela é a parte mais vulnerável da relação, promovendo, dessa forma a tão sonhada isonomia, percebido pois o quanto a violência de gênero constitui ofensa à dignidade humana (LIMA, 2021).

Nesse mesmo sentido, a lição de PIOVESAN (2009, p. 229), vem complementar:

(...) a violência contra a mulher constitui ofensa à dignidade humana, sendo manifestação de relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. (...) Vale dizer, a violência baseada no gênero ocorre quando um ato é dirigido contra a mulher porque é mulher, ou quando atos afetam as mulheres de forma desproporcional.

A Lei nº 11.340/2006 foi denominada “Maria da Penha”, em homenagem a farmacêutica Maria da Penha Maia Fernandes, vítima de inúmeras agressões por parte de seu marido, Marco Antônio Herradia, que chegou a deixá-la paraplélica (LIMA, 2009).

A violência contra Maria da Penha iniciou-se no ano de 1983, em que pese a vítima ter denunciado seu agressor em 1984, a prisão deste apenas ocorreu em 2002, demonstrando que as lutas dessa mulher foram incessantes ao longo desses anos (LIMA, 2021).

Maria da Penha foi vitimizada pela primeira vez enquanto dormia, onde um disparo de espingarda desferido por seu próprio marido a atingiu na coluna, vindo a ficar paraplégica. Conquanto, as agressões não cessaram, e após uma semana, ela recebeu uma descarga elétrica, enquanto tomava banho (LIMA, 2021).

A denúncia foi realizada logo após o cometimento do crime, e mesmo se passados 15 (quinze) anos, o agressor ainda continuava impune. Todavia, os apelos da vítima foram ouvidos pelos Tribunais Internacionais, quando esta peticionou junto à Comissão Interamericana dos Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos (OEA), alegando um atraso injustificado por parte da jurisdição interna, acerca do julgamento do processo (LIMA, 2009).

Para (LIMA, 2021) a lentidão do processo e a grave violação os Direitos Humanos, fez com que o caso fosse levado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, e como resultado foi publicado o Relatório nº 54/2001, na tentativa de combater a ineficácia judicial quanto a impunidade de crimes dessa natureza. Medida que fez se necessária, diante da falta de cumprimento do compromisso assumido pelo Brasil, no tocante a proteção a violência doméstica contra à mulher, ratificada em tratados internacionais.

No que tange a violência doméstica e familiar contra à mulher, em nosso país o assunto não vinha recebendo atenção por parte das autoridades e da sociedade em geral. E ainda, por volta de 2004 não havia nenhum projeto de Lei de forma ampla acerca do tema, que tramitasse no Poder Legislativo. Meramente, com a entrada em vigor da Lei nº 11.340/2006 foi que se iniciaram as discussões sobre a questão (MELLO, 2020).

Logo, feita a análise da questão histórica envolvendo a violência doméstica e a criação da lei de proteção à mulher vítima de violência, passaremos, no próximo item, para o conceito legal de violência doméstica.

1.2 Conceito de violência doméstica

A priori é importante ressaltar que nos dias atuais, a mulher ainda é fortemente oprimida dentro da sociedade, sobretudo pelo homem. A Lei Maria da

Penha criou mecanismos para coibir a violência familiar contra a mulher, pois confere a esta uma proteção diferenciada, levando em consideração a situação de vulnerabilidade em relação ao gênero masculino (LIMA, 2021).

O artigo 5º da Lei 11.340/2006 elenca situações legais e específicas, que estabelece critérios para que a violência contra a mulher seja caracterizada como doméstica, sendo necessário que a mesma ocorra no âmbito da unidade doméstica, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, conceituando-se a violência doméstica ou familiar como qualquer forma de *“ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”* (LIMA, 2009).

NUCCI (2019, p. 649), bem define o âmbito doméstico e a sua delimitação, senão vejamos:

(...) Doméstico é termo que diz respeito a família, usualmente na mesma casa, tanto assim que sempre se definiu a agravante prevista no art. 61, II, f, do Código Penal (crime cometido prevalecendo-se das relações domésticas), como sendo ligações estabelecidas entre participantes de uma mesma vida familiar, podendo haver laços de parentesco ou não.

Ainda conforme entendimento deste, a Lei Maria da Penha fez surgir no campo do Direito Penal uma nova forma qualificada, com o intuito de combater os inúmeros e variados casos de agressões praticados dentro dos lares, ambiente este, onde deveria reinar somente a paz, e jamais ser cenários de crimes violentos.

Notadamente, podemos perceber que a referida Lei tem como sujeito passivo à mulher, vítima de violências pormenorizadas, e sofridas em seu próprio ambiente familiar, não necessariamente cometidas por pessoas de dentro da família, mas também por aqueles que esporadicamente a agregam, bem como quando inserida em uma relação íntima de afeto, a qual a vítima é constantemente agredida por simplesmente ser mulher. Logo, para fins de incidência desta Lei, basta a presença de um desses elementos, que presume a hipossuficiência da mulher face à violência física, econômica e afetiva em relação ao sexo masculino (LIMA, 2021).

A primeira situação abordada pela Lei 11.340/2006 em seu artigo 5º, inciso I, é quando a violência à mulher se dá na própria unidade doméstica, em um espaço

de convívio permanente de pessoas com ou sem vínculo familiar. Em comparação aos demais incisos do art. 5º, aqui o legislador deixou claro que as relações familiares, não são condições para configurar o tipo penal, mas sim o local onde é praticada a conduta (LIMA, 2021).

No Brasil, em estudos recentes foi constatada um aumento relevante dos casos de violência contra as mulheres dentro de seus próprios lares, chegando a atingir o quinto lugar entre as nações com maior número de homicídios de mulheres (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2021).

Nesse mesmo estudo, concluiu-se que os homicídios masculinos acontecem na maioria dos casos nas ruas, com pequena proporção de ocorrência domiciliar. Diferentemente do que ocorre em relação aos femininos, onde o domicílio da vítima é palco de violentas agressões, indicando altos índices de crimes contra mulheres (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2021).

Para (LIMA, 2021) não basta que a violência se dê dentro de um ambiente doméstico, ou seja, o que a caracteriza nessa situação é o fato de ocorrer entre pessoas que pertençam a uma mesma unidade doméstica, ainda que agregados, como é o caso, por exemplo de outros parentes que residam no mesmo espaço que a vítima, sem que tenham com ela qualquer grau de parentesco.

De outra parte, o que caracteriza o inciso II do artigo 5º é o fato de que a violência doméstica ocorra no âmbito familiar. Nesta situação, diferentemente da primeira, o legislador trouxe à tona os casos de agressões que ocorrem entre pessoas que tenham um laço de parentesco natural ou por afinidade, podendo ser conjugal ou não. Dessa forma, é mais uma situação em que a mulher por ser na relação a parte mais frágil, seja alvo direto de algum tipo de violência.

Neste sentido, leciona Renato Brasileiro de Lima (2021, p. 1.277), a saber:

(...) A violência familiar contra a mulher estará caracterizada em ambas as hipóteses, independentemente de coabitação entre o agente e a ofendida. Por isso, em caso concreto no qual o irmão foi ao apartamento de sua irmã, com vontade livre e consciente, fazendo

várias ameaças de causar-lhe sofrimento psicológico e dano moral e patrimonial, no intuito de força-la a abrir mão do controle da pensão que a mãe de ambos recebe, conclui o STJ tratar-se de feito de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher”.

Por conseguinte, a última hipótese prevista pelo art. 5º, inciso III, da mencionada Lei é quando a violência contra a mulher diz respeito a existência de uma relação íntima de afeto, ente os gêneros, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação.

Em que pese, as opiniões contrárias, a expressão “*Íntima de afeto*”, deve ser entendida restritivamente, pois o legislador quis dá ênfase aos relacionamentos sexuais ou amorosos, deixando claro que uma simples amizade, por mais próxima que seja, não tem o condão de caracterizar uma relação de intimidade afetiva entre os envolvidos, no que diz respeito à violência de gênero, e assim não merece respaldo desta Lei, vez que dificilmente estará presente nesse tipo de relacionamento a situação de vulnerabilidade (LIMA, 2021).

Importante salientar, que a última hipótese de violência mencionada é que mais ocorre, na medida em que as agressões se intensificam, e se tornam mais graves com o convívio do casal. Uma vez que, surgem as desavenças, chegando a alcançarem um ápice de tensão que levam a incidentes mais violentos, e até mesmo fatais.

Destarte, quando a ofendida não aguenta mais e procura cessar a violência, rompendo o vínculo matrimonial, em razão das agressões sofridas habitualmente, não obtém êxito, por diversos motivos, seja por dependência financeira, por causa dos filhos, por medo de ataques ainda mais violentos, ou mesmo por ter esperança de mudanças no comportamento de seu agressor (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2021).

A maior parte das agressões sofridas por mulheres são decorrentes de conflitos interpessoais, pois estes dificultam o rompimento das relações afetivas, e para que isso ocorra, elas necessitam de uma proteção externa, sendo este o papel do Estado. No entanto, na maioria das vezes elas decidem não procurarem auxílio,

fortalecendo as intenções do agressor, que é a de manterem-nas submissas e silentes.

Entretantes, bem lembra SAFFIOTI (2004, p. 79),

(...) a violência doméstica ocorre numa relação afetiva, cuja ruptura demanda, via de regra, intervenção externa. Raramente uma mulher consegue desvincular-se de um homem violento sem auxílio externo. Até que este ocorra, descreve uma trajetória oscilante, com movimentos de saída da relação e retorno a ela. (...)

Por fim, feitas essas considerações no que tange ao conceito de violência doméstica, conforme preceitos legais, abordaremos no capítulo adiante acerca de sua delimitação legal.

1.3 Delimitação legal de violência doméstica

Podemos perceber que na seara penal, a expressão “violência” é utilizada de forma a designar apenas a violência física ou corporal, ou seja, aquela força que o homem emprega sobre a mulher de modo a facilitar a execução de determinado crime, como os previstos nos artigos 157 (roubo) e 213 (estupro) do Código Penal, onde o agressor aproveita da sua força física para dominar sua vítima (LIMA, 2021).

Em sentido diverso, a Lei 11.340/2006 se utiliza do termo violência em *lato sensu*, abrangendo não somente a violência física, como também a psicológica, sexual, patrimonial e moral, previstas em seu artigo 7º (LIMA, 2021).

Nota-se que para sua caracterização, o legislador não exigiu a presença simultânea e cumulativa de todos os requisitos presentes no artigo 7º da referida lei, mas uma combinação destes com os do artigo 5º. Melhor dizendo, que a violência dirigida à mulher, independente da forma que for, ocorra dentro de um ambiente doméstico, familiar ou em qualquer relacionamento íntimo de afeto (LIMA, 2021).

Tampouco traz a exigência de que as agressões aconteçam habitualmente, haja vista que para configuração do delito, basta apenas a ocorrência de uma ação ou omissão baseada no gênero, que cause à mulher morte, lesão ou sofrimento (LIMA, 2021).

A primeira espécie de violência a ser analisada será a física, compreendida como qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher.

Assim sendo, quando um homem se utiliza do emprego de força física sobre o corpo da mulher, causando-lhe lesões que atinjam tanto a sua integridade quanto a sua saúde, estaremos diante de um caso de violência física, conseqüentemente ocasionado em razão do proveito do autor em detrimento da condição frágil de sua vítima.

Uma das formas mais comuns desse tipo de violência praticada pelos homens no contexto da violência doméstica e familiar contra a mulher, pode ser observada na prática do crime de lesão corporal, previsto no art. 129 do Código Penal, seja ele de natureza leve ou grave. Onde o agressor provoca em sua vítima um sofrimento físico, com o intuito de intimidá-la, deixando em seu corpo diversas marcas, ocasionadas por ações como tapas e empurrões, que-lhe chegam a causar fraturas, escoriações, queimaduras e vários outros tipos de hematomas, na intenção de perturbá-la fisiologicamente.

Segundo as autoras (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2021) quando as agressões se iniciam nas formas leves, como os tapas e empurrões, estas criam um hábito do uso da violência e não se cessam por si mesmas, na medida em que violência gera violência, e se acentuam cada vez mais com o decorrer do tempo, passando-se de leves para graves ou gravíssimas, qualificando desse modo, o delito. A violência psicológica pode ser entendida como qualquer conduta que cause dano emocional à mulher, diminuindo a sua autoestima, e assim prejudicando o seu comportamento, de forma a controlar suas ações.

Neste contexto a mulher se sente coagida, diante das agressões psicológicas, ocasionadas por meio de ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, vindo a prejudicar a sua saúde psicológica e a autodeterminação (CAPEZ, 2020).

Em comparação com a violência física, a psicológica chega a ser mais grave, pois o agressor geralmente se vale de meios árdus, como ameaças, rejeições,

humilhações, discriminações, dentre outros, com o intuito de causar na vítima, a diminuição de sua autoestima, bem como de prejudicar o seu desenvolvimento social e a sua saúde mental. Podem ser citados, nesses casos os crimes de constrangimento ilegal (CP, art. 146), ameaça (art. 147), e o sequestro e cárcere privado (CP, art. 148), para exemplificar as infrações penais que concretizam a violência psicológica (LIMA, 2021).

Nesse íterim (LIMA, 2021, p. 1281) exemplifica em sua obra, assim vejamos:

(...) A propósito, em caso concreto no qual o acusado fez várias ameaças de causar mal injusto e grave a sua irmã, provocando danos materiais em seu carro, causando-lhe sofrimento psicológico e dano moral e patrimonial com o objetivo de forçá-la a abrir mão do controle da pensão que a mãe de ambos recebia, concluiu o STJ que, a despeito de não haver coabitação entre autor e vítima, seria possível a aplicação da Maria da Penha porquanto estaria evidente que o agente teria se valido de sua autoridade de irmão da vítima para subjugar sua irmã com o fim de obter para si o controle do dinheiro da pensão.

As autoras (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2021), também defendem que embora a violência física seja de natureza grave, a violência psicológica pode alcançar um patamar ainda maior, por ser causadora de danos emocionais que podem ser revelar imediatamente ou até a longo prazo.

E destacam aqui uma situação crucial, pois acreditam ser o prazo decadencial exigido pela Lei, para que haja a representação da vítima considerado insuficiente, levando em consideração que uma mulher, dependente financeiramente de seu marido, e inserida na dinâmica de um relacionamento abusivo e violento, consiga juntar forças para acessar a Justiça, e manifestar expressamente a sua vontade de ver o agressor processado criminalmente, o que vem aumentando a impunidade desses delitos.

Seguindo o mesmo entendimento, quando uma mulher é vítima da violência psicológica, acarreta nela uma série de danos, como exemplos podemos citar, os transtornos de ansiedade, a depressão, a ideia suicida, o isolamento social, os transtornos alimentares, as dores crônicas, o abuso no uso de substâncias

entorpecentes, dentre outros, observados através dos altos índices de mortalidade que atinge a população feminina, que se insere no contexto da violência doméstica e familiar contra à mulher.

A terceira espécie de violência explicitada pelo artigo 7º é a violência sexual, compreendida como qualquer conduta que constranja à mulher a presenciar, manter ou participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça ou uso da força, que a impeça de usar meio contraceptivo, que a induza a comercializar ou utilizar sua sexualidade, que force ao aborto, matrimônio ou prostituição (LIMA, 2009).

No inciso II, do mencionado artigo, o legislador previu uma espécie de violência que atinge diretamente a sexualidade da mulher de diversas formas. Uma situação com ocorre frequentemente, quando analisamos os inúmeros casos de crimes cometidos contra a dignidade sexual, como o estupro (CP, art. 213), estupro de vulnerável (CP, art. 217-A), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (CP, art. 218-A), favorecimento de prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável (CP, art. 218-B), e assim por diante, que na maioria das vezes, são vítimas meninas e mulheres.

Nesses casos o gênero feminino é a parte mais vulnerável, por isso se torna alvo fácil do sexo masculino, e ainda se tornam mais agravantes quando as pesquisas demonstram um elevado índice de crimes sexuais cometidos por homens mais próximos da vítima, como seus próprios cônjuges, ascendentes, ou mesmo aquele parente mais próximo como um irmão ou um tio, em consonância com o artigo 226, inciso II do Código Penal.

Hodiernamente, as mulheres vítimas da violência sexual ainda se sentem envergonhadas e constrangidas, pois as agressões ofendem a dignidade humana, algumas não tem como se libertarem dessa situação, por opressão, por medo, vergonha dos filhos e da sociedade, e se tornam cada vez mais reprimidas, talvez por fatores históricos, anteriormente citados nesta obra.

Nessa linha de pensamento, leciona (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2021, p. 184 e 185):

(...) Prova disso é que a violência sexual sempre significou historicamente, a diminuição da honra de uma mulher, de sua valorização perante a sociedade, na perspectiva dos costumes. A manutenção dessa exigência fortalecia a ideia de que ainda hoje, ser vítima de violência sexual configura vergonha, como se fossem as ações da vítima, e não do agressor, determinantes para a prática da violência. Um paradigma que precisa se alterar, inclusive para que esses crimes sejam finalmente processados, sem o julgamento moral e a discriminação da própria vítima.

Consoante dispositivo legal, a violência patrimonial é tida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades.

Tal dispositivo é de suma importância, pois encontra correspondência no artigo 5º da Convenção de Belém do Pará, que torna a mulher cada vez mais impossibilitada de se libertar de um relacionamento abusivo, posto que a ausência da autonomia financeira, conseqüentemente a faz permanecer subordinada, enfraquecendo-a e colocando-a em uma situação de vulnerabilidade, tendo em vista que atinge diretamente a sua segurança e a sua dignidade humana (BIANCHINI, 2018).

Para a mesma autora, quando o legislador inseriu os casos de violência patrimonial no dispositivo desta Lei, deu um sentido diverso ao termo “violência” utilizado no âmbito penal, ou seja, aquele que a traduz como a força *vis corporalis*. Quando apurado um crime de violência patrimonial é porque o autor deixou de agredir sua vítima pelas vias corporais, passando a atingir o seu patrimônio, por acreditar ser este o meio mais eficaz de mantê-la submissa a ele.

Finalmente, analisaremos a última espécie de violência que é a moral, podendo ser entendida como qualquer conduta que configure calúnia (CP, art. 138), difamação (CP, art. 139) ou injúria (CP, art. 140).

Embora os 03 (três) tipos penais apontados acima tenham em regra, pena máxima cominada igual ou inferior a 02 (dois) anos, podendo ser concluir que a competência para seu processamento e julgamento seria dos Juizados Especiais Criminais, no entanto, quando a violência moral contra a mulher se dá no âmbito de

uma relação doméstica, familiar ou íntima de afeto, mesmo que o crime seja de menor potencial ofensivo, conclui-se que será fixada a competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher (LIMA, 2021).

Importante entendermos que, apesar da Lei 11.340/2006 ser uma inovação legislativa no sentido de dar às mulheres vítimas da violência doméstica e familiar uma maior proteção, a maioria ainda se encontra inserida em um contexto de violência estrutural, herança de um sistema patriarcal, que as impede de enfrentarem as dificuldades que permeiam esses tipos de violência de gênero (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2021).

E isso ocorre por diversos motivos, tais como a incompreensão de familiares, por ser uma situação vexatória para ela e para toda a família, e muitas vezes por sentirem envergonhadas e inibidas diante da exposição a sua intimidade em Juízo e perante a sociedade. Ou ainda, em razão das dificuldades financeiras que terão que enfrentar, diante da nova situação, especialmente se há filhos envolvidos, sendo assim, na maioria dos casos, elas continuam inseridas em um quadro de violências, até que estas chegam ao extremo. Esse, portanto é um dos fatores pelo qual ainda vislumbramos inúmeros casos de crimes cometidos contra o gênero feminino, e que ainda se encontram impunes.

CAPÍTULO II – INVESTIGAÇÃO E PROCESSO DE ATOS RELACIONADOS À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O segundo capítulo objetiva analisar o processamento dos atos que envolvem a atuação da polícia judiciária, do Ministério Público, e do Poder Judiciário diante dos casos concernentes a violência doméstica e familiar contra a mulher.

A presente pesquisa tem como intuito apurar se o Poder Público vem agindo prontamente diante desses casos, desde o atendimento à vítima, até a punição de seus agressores.

Destarte, averiguaremos se os dispositivos previstos na Lei 11.340/2006, são eficazes quanto a assistência das vítimas e de suas famílias, no que diz respeito à sua saúde física, moral e psicológica, respeitando principalmente à dignidade da pessoa humana.

Ilustraremos ainda, os procedimentos iniciais que deverão ser adotados pela autoridade policial, até a remessa do caso ao Ministério Público, chegando ao Poder Judiciário.

2.1 Atuação da polícia judiciária

Nos últimos anos, os casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres tem aumentado constantemente, e foi através disso, que o Poder Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública, bem como outras áreas da segurança pública e da assistência social, uniram forças no sentido de implementarem uma política pública, visando coibir os casos de crimes praticados em desfavor destas.

Alcançando com esta iniciativa, a positivação da norma, conforme disposto no artigo 8º e incisos da Lei nº 11.340/2006, através de um conjunto articulados de ações que envolvem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, assim como ações não governamentais, que se regem por meio da integralização dos órgãos públicos já mencionados anteriormente, objetivando resgatar à dignidade das vítimas da violência doméstica, dando a estas a oportunidade de se reerguerem, por meio de programas assistenciais e educacionais, que auxiliam na erradicação da violência, e ajudam as mulheres a combaterem esta problemática que não é só delas, mas da responsabilidade de toda a sociedade (BRASIL, 2006).

Nesse sentido, faz se importante a citação de BIANCHINI, 2017, p. 88, acerca do tema e as estratégias de investigação, a saber:

Dentre as estratégias extrapenais, podemos encontrar a preocupação da Lei Maria da Penha em dotar a mulher de instrumentos que permitam o seu empoderamento, para, a partir dele, criar condições de mais igualdade entre os sexos, com vistas a que situações desfavoráveis, propiciadoras da violência e oriundas de uma tradicional sociedade patriarcal possam ser amenizadas e, até quem sabe um dia, equacionadas.

O Inquérito Policial pode ser iniciado de diversas formas, seja por meio de uma Portaria, por um Auto de prisão em flagrante ou mesmo por uma denúncia anônima, desde que a autoridade policial, possa averiguar a veracidade dos fatos, com previsão legal no artigo 5º e incisos do Código de Processo Penal (BRASIL, 1941).

Por conseguinte, não há dúvidas de que um meio eficaz para ajudar a polícia no combate aos crimes já mencionados neste trabalho, é a denúncia através da Central de Atendimento à Mulher, ligue 180 (cento e oitenta), especialmente, no que diz respeito aos crimes cometidos em desfavor da mulher em situação de violência doméstica e familiar, visto sua condição de vulnerabilidade (CHAKIAN, BAZZO e BIANCHINI, 2021).

Visto que, em havendo na *noticia criminis*, indícios mínimos de autoria e materialidade, com fulcro no artigo 5º do Código de Processo Penal, a investigação

deverá ser iniciada por meio da instauração do Inquérito Policial (CHAKIAN, BAZZO e BIANCHINI, 2021).

Desse modo, na formação do inquérito policial, a *priori*, é imprescindível que a vítima, seja prontamente e adequadamente atendida em sede policial, vez que as Delegacias de Polícia são os primeiros locais a terem contato com os casos concretos (ANDREUCCI, 2021).

É perfeitamente compreensível que, quando uma vítima de maus tratos domésticos chega a procurar uma Delegacia Especializada, para denunciar seu agressor, esta já se encontra em uma posição de fragilidade e aterrorizada, seja em razão de suas próprias condições pessoais, ou mesmo por força da natureza da infração penal praticada em seu desfavor, todavia, ela ainda é a principal testemunha do crime (LIMA, 2021).

Dessa forma, segundo o autor, a vítima nesses casos se torna uma testemunha vulnerável, na medida em que pode ser intimidada facilmente, tornando-se incapaz de prestar livremente suas declarações, caso seja obrigada a fazê-las na presença física do investigado (LIMA, 2021).

Neste íterim, foi que a Lei nº 13.505/2017 introduziu o que a doutrina intitulou de depoimento sem dano ou depoimento especial no capítulo do atendimento pela Autoridade Policial, previsto no artigo 10-A, parágrafo 1º, da Lei Maria da Penha, com o escopo de salvaguardar a integridade física, psicológica e emocional da depoente, bem como uma forma de garantir que em hipótese alguma, esta, seus familiares ou suas testemunhas terão contato direto com o investigado (BRASIL, 2006).

Destarte, visando combater a revitimação da mesma, com sucessivas inquirições sobre o mesmo fato em diversos âmbitos judiciais, que fará com que esta reviva os episódios da agressão sofrida.

Assim, vejamos o que dispõe o citado artigo quando regulamenta a questão referente à inquirição da mulher vítima de violência doméstica, a saber:

Art. 10-A, § 1º. A inquirição da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se trata de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes:

I – salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar;

II – garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com o investigado ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas;

III – não revitimação da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada (BRASIL, 2006, *online*).

Destarte, é que em sede policial, tanto a vítima como as testemunhas deverão ser ouvidas em um recinto especialmente projetado para este fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados ao caso; se necessário for, a inquirição será intermediada por profissional especializado designado pela autoridade policial ou judiciária, bem como será o depoimento registrado em meio eletrônico, devendo integrar o inquérito, conforme disposto no artigo 10, § 2º, incisos I a II da Lei 11.340/06 (BRASIL, 2006).

Diante da denúncia de um crime praticado em razão de violência doméstica e familiar contra a mulher, deverá a autoridade policial agir de imediato, observando os procedimentos, previstos no artigo 12 da legislação especial em análise, que traz um rol exemplificativo, o que significa que a polícia não estará obrigada a seguir a mesma ordem do dispositivo, tendo em vista a discricionariedade inerente a função (BRASIL, 2006).

Contudo, há algumas providências que deverão ser tomadas de prontidão, como por exemplo, a oitiva da vítima, o exame de corpo de delito, se for o caso, a lavratura do boletim de ocorrência, a atermiação da representação, bem como a verificação se o agressor possui registro de porte de arma de fogo (LIMA, 2021).

Primeiramente, averiguando a oitiva da vítima, para (LIMA, 2021), a autoridade policial deverá colher o depoimento quando possível, de forma certa e reservada, haja vista o envolvimento emocional desta com o fato criminoso, e ainda

deverão levar em consideração que as informações por ela prestadas são de grande relevância para buscas de fontes de provas, que contribuirão para o deslinde das investigações.

Assim, notemos o que leciona o autor LIMA (2021, p. 1.287) que sobreditos delitos, quando ocorrem, são às ocultas, sendo que:

Nos crimes às ocultas, como geralmente são praticadas as infrações penais com violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima é de fundamental importância como elemento de convicção do Juiz, sobretudo quando em consonância com as demais provas existentes nos autos. Por isso, em caso concreto no qual, além da declaração da vítima de que o acusado teria sido o autor dos socos contra ela desferidos, havia exame de corpo de delito a demonstrar a materialidade do delito, concluiu o STJ estarem presentes os elementos suficientes a autorizar o início da *persecutio criminis in iudicio*.

Ainda analisando a oitiva da vítima, outro ponto crucial deve ser observado, no que diz respeito aos pedidos feitos por esta, em que deverá a autoridade policial tomar a termo, constando a qualificação da ofendida e de seu agressor; o nome e a idade de seus dependentes; a descrição sucinta do fato e as medidas protetivas solicitadas pela ofendida, assim como informar ser a ofendida é pessoa portadora de deficiência, ou se esta resultou em consequência das agressões sofridas, no mais, se houve o agravamento de deficiência preexistente (CAPEZ, 2020).

Outra prova de extrema relevância, e que não poderia ficar de fora deste trabalho, refere-se a determinação da realização de exame de corpo de delito da ofendida, dentre outras diligências a ser realizadas pela polícia em sede de investigação, esta é necessária e imprescindível, conforme reza o artigo 158 do Código de Processo Penal, na medida em que estabelece a prioridade deste, quando se tratar de crime que envolva violência doméstica e familiar contra a mulher, não podendo supri-lo nem a confissão do acusado (LIMA, 2021).

Após encerrada a diligência, reduzindo o depoimento da vítima a termo, a autoridade policial responsável pelas investigações terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas para remeter ao Juízo competente o pedido da ofendida para a concessão

de medidas protetivas de urgência, consoante preceitua o artigo 12, inciso III, da Lei 11.340/06 (LIMA, 2021).

A autoridade policial deverá tomar o seguinte procedimento: anexar o pedido da ofendida, o boletim de ocorrência e a cópia de todos os documentos que se encontrem em sua posse, bem como os prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde, caso haja, pois estes servirão como meio eficaz de prova, remetendo os à autoridade judiciária (CAPEZ, 2020).

Cumprе ressaltar, que o legislador se preocupou em proteger à vida e a integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, inserindo no artigo 12-C e incisos, da Lei Maria da Penha, uma importante providência a ser adotada pela autoridade policial, a fim de evitar riscos maiores, o que não poderíamos deixar de mencionar (BRASIL, 2006).

O dispositivo acima mencionado, legitima tanto o delegado de polícia, na situação em que o Município não for sede de Comarca, quanto o policial que lavrou o termo, quando não houver delegado disponível no momento da denúncia, a adotarem uma medida protetiva de urgência, afastando imediatamente o agressor do lar e do convívio com a ofendida, com o intuito de evitar que o este pratique outros crimes ainda mais graves (BRASIL, 2006).

Ainda em referência ao mesmo artigo, não obstante, tal medida só será admitida quando verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou a integridade física desta ou de seus dependentes, cabendo ao Poder Judiciário a análise posterior, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, decidindo acerca da manutenção ou revogação da medida aplicada, devendo simultaneamente dar ciência do fato do Ministério Público, é o que estabelece a Lei (BRASIL, 2006).

Por último, a autoridade policial ouvirá o investigado, advertindo-o formalmente dos direitos de permanecer em silêncio, se assim desejar, por força do princípio *nemo tenetur se detegere*, e que do exercício desse direito não poderá decorrer qualquer prejuízo a sua defesa (LIMA, 2021). O artigo 12, inciso VI, da Lei 11.340/06, também determina que a autoridade policial deve ordenar a identificação

do agressor, promovendo a juntada aos autos de sua folha de antecedentes criminais, que indicaram a existência de mandado de prisão ou o registro de outras ocorrências policiais contra ele (BRASIL 2006). A medida supracitada é primordial, pois por meio desta, a autoridade policial verificará se o investigado tem outro registro de medida protetiva de urgência anteriormente determinada pela autoridade judiciária.

Com a vigência da Lei nº 13.880/19, foi positivada na Lei Maria da Penha, a obrigatoriedade da autoridade policial verificar eventual registro de porte ou posse de arma por parte do investigado, providência esta, que se revela de extrema necessidade, uma vez que a probabilidade do cometimento de crimes ainda mais grave, se torne menor. E caso seja confirmado pela autoridade policial a existência de registro de arma de fogo, cumpre ao Delegado notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão, nos termos da Lei nº 10.826/2003 – Estatuto do Desarmamento, sem prejuízo de ulterior apreensão imediata da arma, a ser determinada na esfera judiciária (LIMA, 2021).

De acordo com as autoras, esta providência é de suma importância, dado que, mesmo anterior ao acréscimo legal, já deveria ser uma medida adotada nas searas policiais, aumentando a proteção a ser dirigida à mulher vítima de violência doméstica e familiar, e, no entanto, não havia sendo praticada (BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN, 2021).

De modo que, quando assistimos diariamente os noticiários, ainda observamos o grande aumento nos casos de crimes de feminicídios, provenientes de agressões que se iniciam no âmbito doméstico e familiar.

Por fim, concluído o relatório, a autoridade policial remeterá os autos do inquérito policial ao Ministério Público, que tomará algumas medidas necessárias, que passaremos a analisar no próximo tópico.

2.2 Atuação do Ministério Público

O Ministério Público é uma instituição permanente, e tem suas funções institucionais reconhecidas pela Constituição Federal em seu artigo 127,

especialmente, no tocante a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (BRASIL, 1988).

Desse modo, sua atuação é dotada de confiança dentro da sociedade, tendo com isso o dever de contribuir com todos os meios necessários, tanto na esfera penal quanto na extrapenal, para a erradicação e prevenção dos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, na tentativa de exterminar de uma vez por todas a cultura patriarcal ainda preservada por alguns, que deixam a vítima em uma posição mais vulnerável, fato que pode ser comprovado pelo texto do artigo 26 da Lei Maria da Penha, quando confere ao parquet atribuições administrativas (BRASIL, 2006).

Previamente, todas as infrações cometidas em razão da violência de gênero eram entendidas como de ação pública condicionada a representação da ofendida, e ainda eram de competência dos Juizados Especiais Criminais.

No entanto, com o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4424, ajuizada pela Procuradoria Geral da República, dando interpretação, conforme a Constituição Federal aos artigos 12, inciso I, 16 e 41 da Lei nº 11.340/2006, esse entendimento foi alterado (STJ, 2016, *online*).

Hodiernamente, o entendimento é de que não se aplica os institutos despenalizadores da Lei nº 9.099/95, dos Juizados Especiais, aos crimes abrangidos pela Lei Maria da Penha, assim como nos crimes de lesão corporal, ainda que de natureza leve, que passaram a ter a natureza de Ação Pública Incondicionada, de iniciativa do Ministério Público (STJ, 2016, *online*).

Nesse sentido, estabelece a súmula 542 do Superior Tribunal de Justiça, a saber: “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada (STJ, 2015, *online*).

Entretanto, apesar do novo entendimento, há alguns crimes praticados contra a mulher, em situação de violência doméstica e familiar que ainda são de natureza pública condicionada à representação, podendo ser citados, o crime de ameaça (artigo 147 do Código Penal) e o crime de perseguição (art. 147-A do Código

Penal), este último sendo uma novidade legislativa, incluído pela Lei nº 14.132 de 2021 (BRASIL, 1941).

Concernente, ao tipo penal previsto no artigo 147 do Código Penal, qual seja a ameaça, para que haja a atuação do Ministério Público, necessário se faz a representação da vítima, em sede policial, contudo quando pensamos em renúncia ou retratação, estas somente serão feitas na presença de um Juiz, em audiência especializada, designada para tal finalidade, antes do recebimento da denúncia, e após oitiva do *parquet*, em observância ao dispositivo da lei, previsto em seu artigo 16, questão que será melhor analisada no próximo tópico (BRASIL, 2006).

Na visão de ANDREUCCI, 2021, o legislador teve a intenção de proteger à mulher, para que esta não renunciasse as medidas protetivas, antes mesmo de ter conhecimento de suas utilidades, e de como são de extrema importantes, para que a vítima não retorne à posição de vulnerabilidade perante o seu agressor.

A Constituição Federal em seu artigo 129, inciso I, confere privativamente ao Ministério Público, a titularidade da ação penal pública, cabendo a este zelar pelos interesses de toda a sociedade (BRASIL, 1988).

Conforme dispõe o artigo 25 da Lei 11.340/2006, o Ministério Público tem o dever de intervir tanto nas causas cíveis, como fiscal da lei, quanto nas criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher (BRASIL, 2006).

Do mesmo modo, o artigo subsequente e seus incisos, estabelecem que caberá ao Ministério Público, quando necessário, requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros, bem como de fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e ainda de adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis, relativamente a quaisquer irregularidades constatadas (BRASIL, 2006).

Este dispositivo da Lei, realmente, trouxe ao Ministério Público uma amplitude em relação as suas atribuições administrativas, pois ao atender a ofendida

em seu gabinete, conforme o caso, poderá requisitar a força policial, com o propósito de fazer cumprir as medidas previstas em lei, ou quaisquer outras que reputar importante para atender as necessidades desta (COUTINHO, 2011).

Cumpra salientar que, na busca de incentivar o cumprimento das atribuições impostas pela Lei aos promotores de Justiça de todo o País, o Ministério Público Brasileiro, por meio do Grupo Nacional de Direitos Humanos (GNDH), criado pelo Conselho Nacional de Procuradores Gerais de Justiça, possui uma Comissão Permanente de Promotores da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (COPEVID), criada em 2011.

Esta comissão se reúne periodicamente, e dentre outras atribuições, elaboram enunciados destinados a unificar e padronizar os entendimentos do Ministério Público em todo o território brasileiro, nesta matéria.

Outro importante papel do Ministério Público, é o de fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, que deverão ser criados pelo Poder Público. Sendo assim, cabível aquele órgão o registro de suas visitas, e de todos os casos, mantendo o arquivo sempre atualizado, caso haja a necessidade de pesquisas ou medidas de urgência que poderão ser adotadas na esfera administrativa como políticas públicas (COUTINHO, 2011).

À vista disso, vejamos um trecho citado na cartilha orientativa institucional (COUTINHO, 2011, p. 47) de parceria dos Ministérios Públicos Estaduais e União:

A Promotora e o Promotor de Justiça como agentes de transformação social poderão intermediar, articular e facilitar o diálogo entre sociedade civil, por exemplo, o movimento de mulheres e feministas e o poder público, construindo um espaço intermediário onde será assegurado a lisura do processo, definição de critérios para proposições de implementação de Políticas Públicas e evitar danos que uma política equivocada possa acarretar.

Por último, podemos notar que o legislador, ampliando as atribuições dadas ao Ministério Público, especialmente no âmbito administrativo, continuou se

preocupando com a proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, tendo em vista a condição de vulnerabilidade desta em relação ao seu agressor.

Vistos os procedimentos que deverão ser adotados pelo Ministério Público, previstos em lei, para o melhor combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, passaremos ao tópico seguinte, onde veremos a atuação do Poder Judiciário nestes casos.

2.3 Atuação do Poder Judiciário

Podemos observar que tanto a autoridade policial, quanto o Ministério Público adotam procedimentos legais e necessários para a proteção da mulher, vítima de violência doméstica e familiar. Por ora, veremos os procedimentos que deverão ser adotadas pelo Poder Judiciário perante estes casos.

Primeiramente, nota-se que no artigo 13, da Lei 11.340/2006, o legislador se esforçou para regulamentar o processo e julgamento das demandas, envolvendo a violência doméstica e familiar contra a mulher, ao permitir a aplicação subsidiária das normas do Código de Processo Penal e Processo Civil, e das legislações específicas relativas à criança, ao adolescente e ao idoso, haja vista que somente a norma em estudo, seria impossível regular todas as situações fáticas, para um atendimento de qualidade a vítima e sua família (LIMA, 2021).

Vejamos o que leciona as autoras BIANCHINI, BAZZO e CHAKIAN (2021, p. 83), acerca da aplicação subsidiária das demais normas aos casos previstos na Lei Maria da Penha, a saber:

A Lei Maria da Penha estabelece medidas protetivas de urgência que possuem correspondente na área cível, tal como se vê dos alimentos provisionais, mas também diversas outras aparentam ter cunho administrativo, trabalhista e/ou criminal. Menciona uma “natureza aparente”, vez que, ao fim, todas teriam uma mesma natureza, dirigindo-se ao objetivo de prevenir de maneira eficaz a vida e a integridade física, psicológica, moral e sexual das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, justamente entre as hipóteses abertas do artigo 7º, não penais. São, assim, de natureza *sui generis*, devem ser manejadas, inclusive, a partir da aplicação dos dispositivos do novo Código de Processo Civil.

Ainda para as doutrinadoras, uma importante inovação legislativa veio com o advento da Lei nº 13.964/2019, e que introduziu o artigo 14-A na Lei Maria da Penha, dando a vítima a possibilidade de ajuizar junto aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a ação de divórcio, separação, anulação de casamento ou dissolução de união estável. Excluindo-se, no entanto, a pretensão relacionada à partilha de bens, o que pode contribuir para diminuir o equivocado sentimento de posse do agressor em relação à sua vítima, levando em conta o vínculo afetivo e perigoso existente entre as partes envolvidas.

Quanto à competência em relação as causas acima mencionadas, dispõe o artigo 15 da Lei 11.340/2006, que o foro competente, por opção da ofendida será do seu domicílio ou residência; do lugar do fato em que se baseou a demanda ou ainda do domicílio do agressor, ou seja, o que melhor convier a ela. Por consequência, no que diz respeito aos processos criminais, continuam válidas as regras inseridas nos artigos 69 e 91 do Código de Processo Penal (LIMA, 2021).

Registrada a ocorrência, o artigo 12, inciso III, da Lei Maria da Penha conjectura que deverá o Delegado de Polícia remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o expediente apartado ao Juiz com pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência (BRASIL, 2006).

Por conseguinte, o artigo 18, da referida lei, reza que recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao magistrado, no mesmo prazo, conhecê-lo, e decidir acerca das medidas protetivas de urgência. E sendo o caso, tão logo, deverá determinar o encaminhamento da mesma ao órgão de assistência judiciária, bem como comunicar ao Ministério Público para a adoção de providências cabíveis (BRASIL, 2006).

Cumprido ressaltar que, conforme disposto no artigo 19 da Lei Maria da Penha, as medidas protetivas de urgência deverão ser apreciadas pelo Juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, vedando a Lei neste caso, a concessão (*ex officio*), em obediência ao princípio da inércia da jurisdição. Sendo assim, não cabe ao magistrado decidir, a seu alvedrio, devendo respeitar a vontade

da vítima e o entendimento do *parquet*, únicos legitimados a requerer a tutela (ANDREUCCI, 2019).

Em que pese, o texto da lei, que legitima apenas a ofendida e o Ministério Público, para o requerimento das medidas protetivas de urgência. A autora (MELLO, 2020) entende que poderá ocorrer mitigação, a depender do caso concreto, e com a finalidade de proteção à vítima, inclusive é o que dispõe o parágrafo 1º, onde o juiz poderá concedê-las, imediatamente, independentemente de audiência das partes ou de manifestação do representante do *parquet*, devendo este é claro, ser prontamente comunicado, assim vejamos:

As medidas de proteção de urgência podem ser decretadas de ofício pelo juiz, analisando o caso e a finalidade da proteção, levando-se em consideração que o Magistrado pode decretar a prisão preventiva de ofício, não há razão para que não possa fazê-lo também em relação às medidas protetivas de urgência, visto que “quem pode o mais, pode o menos”.

Na concepção da referida autora, diante da análise de um caso concreto em que envolve violência doméstica e familiar contra a mulher, com constantes agressões e ainda noticiadas por esta, o magistrado como detentor do poder-dever que lhe é dado pelo Estado, não poderia se manter tão inerte, diante de uma situação de perigo, haja vista ser um caso de adoção de medidas urgentes, a fim de proteger a vítima do cometimento de um crime de maior gravidade.

Especialmente, quando a ofendida ainda continua convivendo com o agressor, pois a partir do momento que decide denunciá-lo às autoridades policiais, despertará neste uma ânsia de violência ainda maior, fazendo com que as ameaças aumentem, o que impedirá que ela busque proteção. O que não significa que deixou de exprimir sua vontade, conforme delimitado pela lei, ao contrário, pois esta se encontra limitada.

Neste sentido também se posiciona NUCCI, 2007, quanto ao procedimento adotado pelo magistrado, na prática, assim vejamos:

O que ocorre na prática, em muitos casos que chegam à Justiça, é que a petição de medida de proteção de urgência vem encaminhada pela autoridade policial somente com a declaração da ofendida, até

porque, tratando-se de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância e, na maioria dos casos, não há testemunhas. Resulta evidente que o Juiz deve basear-se na versão da vítima, mas sempre que possível deve ouvir o agressor para que a situação possa ser avaliada com cautela e bom critério. Por exemplo, caso tenha dúvidas para conceder a medida de proteção, deve ouvir a vítima em separado, encaminhá-la para avaliação da equipe de atenção multidisciplinar e à Defensoria Pública.

Logo, pelas palavras do sobredito autor, fica claro que o juiz de direito tem um poder geral de atuação deferido pela lei, entretanto, ele deve ser instado a se manifestar, seja pela atuação da autoridade policial ou até mesmo por outros órgãos, citando-se como exemplo a defensoria pública que em tais casos exerce relevante papel.

Por outro lado, quando o procedimento a ser adotado for a decretação da prisão preventiva, a lei especial em seu artigo 20, autoriza ao Juiz, de ofício, bem como a requerimento do Ministério Público ou por meio de representação da autoridade policial, em qualquer fase do inquérito ou da instrução criminal, decidir de imediato, se presentes os requisitos previstos no artigo 311 do Código de Processo Penal, assim vejamos:

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial, ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo Juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Entretanto, para o doutrinador Renato Brasileiro de Lima, essa questão já restou superada, vez que com as mudanças introduzidas nos artigos 282, §§ 2º e 4º, c/c 311, ambos do Código de Processo Penal por meio do advento da Lei 13.964/2019 (pacote anticrime), também tiveram reflexos na Lei Maria da Penha (LIMA, 2021).

Para o autor, independente do momento da persecução penal, não se admite que o Juiz decrete de ofício, qualquer medida cautelar, seja ela protetiva de urgência ou mesmo a própria prisão preventiva, mesmo que alguns ainda invoquem o princípio da especialidade (LIMA, 2021), analisaremos o que ele nos ensina, vejamos:

As mudanças introduzidas no CPP pelo Pacote Anticrime são categóricas nesse sentido. Com efeito, o art. 282, §§ 2º e 4º, c/c art.

311, ambos do CPP, dispõe claramente que, seja durante a fase investigatória, seja durante a fase processual, a decretação das medidas cautelares pelo Juiz só poderá ocorrer mediante provocação da autoridade policial, do Ministério Público ou do ofendido – neste caso, exclusivamente em relação aos crimes de ação penal de iniciativa privada. Por conseguinte, independentemente do momento da persecução penal, não mais se admite a decretação *ex officio* de qualquer medida cautelar, seja ela protetiva de urgência, cautelar diversa da prisão ou a própria prisão preventiva.

De outro lado, para este autor, a questão ainda encontra divergência entre doutrina e jurisprudência, trazendo grande insegurança jurídica, pois de um lado temos a Lei Especial, e do outro a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal. Na concepção deste, caberá a aplicação da Lei Maria da Penha em sua integralidade, em decorrência do princípio da especialidade, por entender que o objetivo maior desta lei é a proteção da mulher (PEREIRA, 2020 *online*).

Todavia, se o Juiz ao analisar o caso concreto, e achar necessário decretará a prisão de ofício, agindo desse modo de forma mais célere, evitando com isso a ocorrência de um crime de maior gravidade (PEREIRA, 2020 *online*).

Do mesmo modo, NUCCI, 2020 p. 942, em sua obra Leis Penais e Processuais Comentadas, partilha do mesmo entendimento, a seguir:

Decretação da prisão preventiva de ofício pelo Juiz: Cuida-se de previsão específica do art. 20, *caput*, desta Lei. No entanto, com a reforma introduzida pela Lei 13.964/2019 no Código de Processo Penal, veda-se a decretação de prisão preventiva de ofício pelo magistrado (assim como medidas cautelares alternativas). Somente pode a autoridade judiciária determinar a prisão cautelar havendo requerimento do Ministério Público ou representação da autoridade policial. No entanto, esta Lei 11.340/2009 é especial em relação ao CPP, de modo que, em situação de violência doméstica e familiar, pode o Juiz decretar de ofício a prisão cautelar. Há inclusive, uma proteção especial dedicada à vítima nesta Lei, diversa da regra geral prevista no CPP.

Conforme já explicado anteriormente, os crimes que envolvem a violência doméstica e familiar contra a mulher deixaram de ser de competência dos Juizados Especiais Criminais. Dessa forma, o artigo 17, da Lei Maria da Penha veda a estes casos a aplicação de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa (BRASIL, 2006).

Logo, vejamos o teor da súmula 536 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe sobre a vedação de outros institutos despenalizadores, a saber: “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha” (2015).

Neste mesmo sentido, consideremos a lição de (LIMA, 2021 p. 1.299), acerca dos questionamentos feitos sobre a questão acima mencionada, antes da alteração legislativa, vejamos:

(...) Essa transformação da violência doméstica e familiar contra a mulher em pecúnia era muito questionada porquanto permitia que eventual agressão física, psicológica, sexual ou moral contra o sexo feminino fosse sancionada com o simples pagamento de determinada quantia em dinheiro. Com o objetivo de pôr fim ao princípio absurdo de que, “para bater na esposa ou na companheira, bastava pagar”, o art. 17 da Lei Maria da Penha passou a dispor que, nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou outra que implique somente o pagamento de pecúnia, a exemplo do que ocorre com a pena restritiva de direito de prestação pecuniária (CP, art. 45, §§ 1º e 2º), bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

Nos termos do artigo 16 da Lei 11.340/2006, nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida, só será admitida a renúncia perante o Juiz, em uma audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia, e ouvido o Ministério Público (BRASIL. 2006).

No tocante aos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar, que dependem de representação da ofendida, a designação desta audiência não é condição para a abertura da ação penal em relação a tais infrações, ao contrário, a autoridade judiciária não poderá designá-la de ofício como forma de constranger a ofendida a ratificar a representação feita em sede policial (LIMA, 2021).

Em síntese, o Juiz competente não poderá designar uma audiência com a finalidade de retratação da vítima, sem que esta manifeste anteriormente a sua vontade, perante a autoridade policial ou do Promotor de Justiça (LIMA, 2021).

Um exemplo de ação penal pública condicionada a representação, e que ainda é muito comum a sua prática pelos agressores no âmbito doméstico e familiar,

é o de ameaça, previsto no artigo 147 do Código Penal, a saber: “Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave. Pena – detenção, de um a seus meses, ou multa” (BRASIL, 1941).

De maneira especial, a Lei Maria da Penha trouxe um novo olhar para a violência doméstica e familiar, minimizando o sofrimento de várias mulheres, em razão da indiferença do Estado, da sociedade e da própria Justiça. Uma vez que o Poder Judiciário reconhece a posição de vulnerabilidade da vítima em relação ao seu algoz, começa a enxergar que não é possível, a iniciativa da representação partir desta, pois na maioria das vezes, o companheiro não permite (CHAKIAN, BAZZO E BIANCHINI, 2021).

Neste sentido, foi a importante mudança legislativa acerca da desnecessidade de representação da ofendida no crime de lesão corporal ainda que de natureza leve, questão ser mencionada nesta pesquisa. Entretanto, para as autoras, apesar da violência física ser mais grave, com consequências nocivas para a vítima, a violência psicológica causada pelo crime de ameaça pode ainda ser considerado pior, pois causam danos que somente se revelam a longo prazo (CHAKIAN, BAZZO E BIANCHINI, 2021).

Por isso, que na opinião das mesmas, não há justificativa para a manutenção da exigência de representação para o crime de ameaça praticado em detrimento da fragilidade e insegurança de algumas mulheres, especialmente, considerando a natureza de proteção integral à mulher trazida pela Lei 11.340/2006 e ratificada pela nossa Corte Suprema ((CHAKIAN, BAZZO E BIANCHINI, 2021).

Enfim, podemos perceber que a Lei 11.340/2006 traz vários mecanismos penais e sociais para que autoridade policial, o Ministério Público e do Poder Judiciário possam executar suas funções com eficiência e celeridade, com o intuito de combater e proteger à mulher vítima da violência doméstica e familiar, desde o atendimento nas delegacias até a decisão final, dando a elas um aparato de oportunidades para que possam reconstruir sua vida dentro da sociedade.

CAPÍTULO III – AS MEDIDAS PROTETIVAS E A SUA EFETIVIDADE PRÁTICA

O terceiro capítulo visa inicialmente conceituar as medidas protetivas de urgência, como estão dispostas na Lei nº 11.340/2006, e ainda de que forma sucinta e em que momento deverão ser aplicadas pelo Poder Judiciário, haja vista serem os casos de violência doméstica e familiar contra à mulher de extrema urgência.

O presente trabalho tem como intuito apurar com exatidão o nível de proteção que vem sendo oferecido às vítimas, por parte do Poder Público, e se estas encontram prontamente o amparo legal que procuram. Analisaremos pormenorizadamente cada uma das medidas protetivas de urgência previstas na lei especial, e que poderão ser adotadas pelo Magistrado, na análise de cada caso, observando é lógico, a vontade da ofendida, conforme dispõe o legislador, bem como a necessidade de reforçá-las, e até mesmo de revogá-las, caso estas percam o seu objeto.

Finalizaremos a presente pesquisa, buscando demonstrar se as medidas protetivas de urgência têm a devida aplicabilidade diante dos casos concretos, e até que ponto são realmente eficazes para proteção das vítimas, no tocante ao combate das infrações penais sofridas por estas. Dado que, de acordo com o que foi explanado anteriormente, tais delitos se iniciam na maioria das vezes, com simples ameaças que se não forem contidas imediatamente, resultam em crimes graves.

3.1 Conceito de medidas protetivas de urgência

A Lei 11.340/2006 elenca um rol de medidas protetivas, com o objetivo de assegurar à mulher, vítima de violência doméstica e familiar, o direito a uma vida sem

violência, procurando protegê-la de seu agressor, e dando-lhe maior segurança pessoal e patrimonial. Atualmente, esta proteção não é garantida somente a ofendida, mas também a sua família, em uma atuação conjunta da autoridade policial, do Ministério Público e do Poder Judiciário, para que se tornem eficazes (DIAS, 2021).

Para (LIMA, 2021), as expressões *entre outras* e *sem prejuízo de outras medidas*, descritas na parte final dos artigos 22 a 24 da Lei Maria da Penha, faz inferir que estamos diante de um rol exemplificativo, e não taxativo, eis que não se esgotam as possíveis providências protetivas passíveis de adoção.

Levando em consideração, que o magistrado ante o requerimento da ofendida, poderá adotar de imediato qualquer uma das medidas previstas tanto na lei especial, como também em outras legislações, como por exemplo, as medidas cautelares diversas da prisão introduzidas nos artigos 319 a 320 do código de processo penal ou ainda valer se do poder geral de cautela previsto no artigo 297 do Código de Processo Civil (LIMA, 2021).

Este entendimento, portanto, é o mesmo partilhado por (DIAS, 2021, p. 185), assim vejamos o que nos leciona a nobre doutrinadora, acerca da possibilidade de o magistrado poder agir com discricionariedade, valendo-se dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na análise de cada caso concreto, a saber:

Subsiste um verdadeiro princípio da atipicidade das medidas protetivas de urgência, a corroborar a tendência do ordenamento processual civil de conferir ao magistrado a possibilidade de se valer, em cada caso concreto, da medida que reputar mais adequada, necessária e proporcional para alcançar o resultado almejado, ainda que a medida não esteja prevista na lei. É a forma encontrada para manter a abertura do sistema.

Para a autora, é válida a livre atuação do Juiz quando estiver diante de um caso concreto, na medida em que a cada dia poderão surgir novos casos distintos, e com tipos diferenciados de violência doméstica e familiar. Partindo dessa premissa, o magistrado poderá recorrer a outras legislações, para a adoção de medidas protetivas que julgar mais adequada, visando sempre alcançar a finalidade almejada. Prevalece na doutrina, o entendimento de que as medidas protetivas de urgência são de

natureza cautelares, na medida em que se tornam eficazes e necessárias para a instrumentalização do processo (LIMA, 2021).

Na visão do referido autor há situações em que essas providências devem ser tomadas com a máxima urgência, pois são imprescindíveis para assegurar a apuração dos fatos, visando uma possível e justa sanção pelo ilícito penal, bem como para assegurar a proteção da própria vítima, evitando a reiteração da violência, ou ainda como forma de garantir o ressarcimento do dano causado pelo delito.

De acordo com o entendimento de (MELLO, 2021), as medidas protetivas de urgência previstas no rol exemplificativo da Lei Maria da Penha servem para preservar a integridade física e psicológica das mulheres que sofrem silentes, por um longo período, na maioria dos casos. Ainda segundo a mesma, as medidas não só visam a proteção da ofendida, como também de sua prole contra qualquer uma das espécies de violência listadas no artigo 5º da lei.

Em que pese a urgência na adoção de tais medidas, estas não podem ser aplicadas de forma automática, se faz necessário a presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis* (LIMA, 2021).

O autor nos explica que, nestes casos não há o que se falar em *fumus boni iuris*, uma vez que apenas a “fumaça do bom direito” não ensejaria a decretação de medidas urgentes, inclusive aquela que se refere a restrição da liberdade do agente, sendo imprescindível que haja a constatação da situação de perigo vivenciado pela vítima, e a presença objetiva da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria, para prender o agressor.

Desse modo, vejamos o que cita o doutrinador acerca do assunto referido acima, a saber (LIMA, 2021, p. 1.302):

Em se tratando de medidas cautelares concedidas incidentalmente no curso da persecução penal, não há falar, porém, em *fumus boni iuris*, mas sim em *fumus comissi delicti*. Ora, se o delito é a própria negação do direito, como se pode afirmar que a decretação de uma medida cautelar está condicionada à comprovação da fumaça do bom direito? Não é a fumaça do bom direito que determina ou não a prisão de

alguém, mas sim a comprovação por elementos objetivos dos autos que formam uma aparência de que o delito foi cometido por aquela pessoa que se pretende prender. Daí o uso da expressão *fumus comissi delicti*, a ser entendido como a plausibilidade do direito de punir, ou seja, a plausibilidade de que se trata de um fato criminoso, constatada por meio de elementos de informação que confirmem a presença de prova de materialidade e de indícios de autoria do delito.

No que tange ao *periculum in mora*, pode ser entendido como a demora na entrega da prestação jurisdicional. Especificadamente, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher poderá ser fatal, na medida em que não sendo prontamente atendida, a tutela jurídica que se pleiteia perderá a sua eficácia, tornando-se inócua. O perigo, portanto, não se encontra apenas no lapso temporal entre o provimento cautelar e a decisão definitiva, mas também na situação em que o agente em liberdade, causará um risco ainda maior para a vítima e seus familiares, bem como para a efetividade da investigação criminal (LIMA, 2021).

Neste sentido foi que o legislador, no artigo 12 da Lei Maria da Penha determinou que a autoridade policial adote o procedimento imediato, de remeter ao Juiz competente o apelo da ofendida, para que sejam tomadas as medidas protetivas mais adequadas ao caso, com o intuito de evitar a propagação do delito (BRASIL, 2006).

Assim, conforme previsão legal, o magistrado não deverá aguardar a conclusão das investigações policiais, para providenciar a proteção adequada à vítima, inclusive pretendida por esta. O Juiz fará aqui uma mera cognição sumária do caso, pois não é possível exigir deste, diante de uma situação de perigo, que desenvolva um juízo de certeza igual o que terá no momento da decisão definitiva. E se caso, surgir a dúvida, poderá perfeitamente designar uma audiência de justificação prévia, aplicando subsidiariamente o disposto no artigo 300, § 2º, do CPC, com expressão autorização dada pelo artigo 13 da Lei 11.340/06 (LIMA, 2021).

A finalidade das medidas protetivas de urgência são de proteger direitos fundamentais, como o de dá assistência à família na pessoa de cada um dos seus integrantes, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações, conforme preconiza o artigo 226, § 8º da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Neste ínterim, cabe ao Estado concedê-las com o intuito de evitar a continuidade da violência, bem como as situações que a favorecem. Visto que, não são necessariamente preparatórias de qualquer ação judicial, mas visam a proteção de um bem jurídico de extrema importância, que é a vida de pessoas envolvidas (DIAS, 2021).

Dessa forma, entende a autora que a natureza jurídica das medidas protetivas de urgência possui um caráter satisfativo, sem prazo de eficácia, justificando-se por meio do fato de não serem decretadas com prazo determinado, perdurando enquanto persistir a situação de risco vivida pela vítima.

Neste sentido, cumpre ressaltar o que explica a mesma quanto ao fato de a validade da norma jurídica não estabelecer um prazo para que as medidas protetivas tenham a eficácia pretendida (DIAS, 2021, p. 186), observemos:

Subtrair a eficácia da medida depois do decurso de determinado prazo, conforme sustentado por alguns, pode gerar situações para lá de perigosas. Basta supor a hipótese de o ofensor ter sido afastado do lar em face de severas agressões perpetradas contra a mulher, permanecendo ela e os filhos no domicílio comum. Decorridos 30 dias da efetivação da medida, de todo descabido que, por fim da eficácia da medida, tenha o agressor o direito de retornar ao lar. O mesmo se diga com referência aos alimentos. Desarrazoados depois de 30 dias suspender sua vigência e deixar a vítima e os filhos sem meios de subsistir.

Nota-se que autora faz menção há um prazo de 30 (trinta) dias, e como sabemos este não é um tempo suficiente para fazer com que as agressões, evidenciadas ao longo de um relacionamento conturbado sejam imediatamente cessadas.

Para ela a finalidade das medidas não seria apenas a de proteção a integridade física da ofendida e de seus filhos, mas também sugere um caráter libertador, haja vista que um dos motivos da vítima permanecer em silêncio, é o fato da dependência financeira. A possibilidade da decretação da prestação dos alimentos provisórios faz surgir na mesma, não só o elemento volitivo, mas evidencia a força de se ver libertada do calvário vivido por anos, pois conforme relatos divulgados pela

mídia, muitas sofrem por um longo período até tomarem a decisão de denunciar o agressor.

Quanto a segurança jurídica trazida pela sociedade com o advento das modificações trazidas pela Lei 11.340/2006, no que diz respeito as medidas protetivas de urgência, já se manifestou o Conselho Nacional de Justiça, a saber (CNJ, 2018 *online*):

A nova lei pacifica a questão, gera segurança para todos. Agora, se houver uma medida de afastamento do lar e o homem se aproximar além do limite estabelecido pelo Juiz, basta chamar a polícia, que irá efetuar a prisão do agressor. Ele estará em situação de crime em flagrante. Antes, a mulher ficava em uma situação franca de vulnerabilidade, até porque cada caso podia ser interpretado de maneira diferente pelos tribunais.

Ainda segundo informações do Conselho Nacional de Justiça, o ano de 2019 findou-se com um aumento considerável no número de processos de violência doméstica e familiar em trâmite na justiça, enfatizando ainda, o crescimento nos crimes de feminicídio, assim perceberemos (CNJ, 2019, *on line*):

O Brasil terminou o ano de 2019 com mais de um milhão de processos de violência doméstica e 5,1 mil processos de feminicídio em tramitação na Justiça. Nos casos de violência doméstica, houve aumento de quase 10%, com o recebimento de 563,7 mil novos processos. Os casos de feminicídio que chegaram ao Judiciário cresceram 5% em relação a 2018.

Para a coordenadora do Movimento Permanente de Combate à Violência Doméstica do CNJ, conselheira Maria Cristiana Ziouva, isto significa, uma mudança no comportamento das mulheres que sofrem com a violência, uma vez que estas estão denunciando seus agressores, explicado diante do aumento na busca à proteção por parte do Poder Público, fazendo entender que elas não aceitam mais viver inseridas em um quadro de violência e temor, e que a cada dia podem confiar mais no Judiciária, buscando a saída da situação de iminente perigo em que vivem (CNJ, 2019, *on line*).

Enfim, em consonância com o ilustrado anteriormente, as medidas protetivas de urgência devem ser conceituadas, de acordo com o sentido literal da

palavra “proteção”, visto que servem como forma de impedir o cometimento de crimes de natureza mais graves, bem como a de afastar a vítima de uma situação de vulnerabilidade.

Podemos com isso, perceber que a permissão contida no artigo 13 da Lei Maria da Penha, conforme já citado, fez com que o Judiciário pudesse decidir, por meio de uma multidisciplinariedade de leis, e não apenas na esfera penal, objetivando solucionar com eficácia o conflito analisado em cada caso concreto.

3.2 Aplicação das medidas protetivas de urgência

No capítulo que dispõe sobre as medidas protetivas de urgência, o legislador estabeleceu que o Juiz deverá analisá-las imediatamente, tão logo, o pedido da ofendida seja encaminhado ao Judiciário. Conforme reza o artigo 18 da Lei Maria da Penha, recebido o expediente, caberá ao magistrado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conhecer do requerimento da vítima, e aplicar as medidas protetivas que julgar mais adequadas (BRASIL, 2006).

De modo que, estas poderão ser decretadas pelo Juiz de imediato, a requerimento do Ministério Público, ou ainda quando a vítima expressa ao Poder Público a vontade em ser protegida, caso em que a autoridade competente independentemente de designação de audiência para oitiva das partes, ou mesmo de manifestação do *parquet*, deverá tomar as devidas providências, e logo após, comunicar prontamente a este (CAPEZ, 2020).

Os artigos 22 e 23 da Lei 11.340/2006 apresentam um rol de diversas medidas protetivas, que poderão ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, a depender da adequação e necessidade de cada caso concreto, estas não só limitam o agressor, como também auxiliam à ofendida no restabelecimento de sua dignidade humana (BRASIL, 2006).

Como exemplo, podem ser citados os incisos I, II e V, do art. 23 da norma em estudo, quando a ofendida e seus dependentes são encaminhados à programas oficiais de proteção; determinada a sua recondução ao lar, logo após o afastamento

do ofensor, ou ainda quando é dado a ela, a oportunidade para prover o sustento, e os cuidados básicos de sua prole (BRASIL, 2006).

Neste sentido, é possível que o Juiz adote uma ou mais medidas acautelatórias, observando é lógico, a compatibilidade entre elas. Exemplificativamente, aplicando à medida que afasta o agressor do lar, domicílio ou local de convívio com a vítima, poderá igualmente, o magistrado estabelecer de maneira cumulativa a proibição deste em se aproximar da mesma e de seus familiares, fixando um limite mínimo de distância entre eles, que se acaso descumpridas configurará infração penal (LIMA, 2021).

O artigo 22 e incisos da lei especial, elenca um rol exemplificativo de medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor, assim vejamos:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o Juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I – suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – afastamento do lar, domicílio ou local de convívio com a ofendida;

III – proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Cumprido destacar, a inovação legislativa prevista no artigo 18, inciso IV da lei em comento, a qual, possibilita ao Juiz a determinação de apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor, acrescido pela Lei nº 13.880/2019 (DIAS, 2021).

Refere-se a autora, como uma das primeiras providências a ser tomada pela autoridade judiciária, uma vez que, se tratando de violência, e sendo esta denunciada a polícia, deverá ser imediatamente desarmado aquele que tem ou faz o

uso de arma de fogo, evitando assim, que a integridade física da vítima seja colocada em risco (DIAS, 2021).

Por conseguinte, foi que a Lei 13.880/2019 também acrescentou o inciso VI-A ao artigo 12 da Lei Maria da Penha, autorizando a polícia a verificar, se o agressor possui registro ou posse de arma de fogo, e se confirmada, juntá-la aos autos, comunicando desde logo, a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou emissão de porte, nos termos da Lei nº 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento (BRASIL, 2006).

Notadamente, nos referimos acima, a casos em que a posse de arma de fogo é ilegal, portanto, tal objeto poderá ser apreendido de imediato pela autoridade policial, após constatada a ilegalidade, independentemente de prévia autorização judicial, conforme previsão legal, devendo ainda, responder o agente pelos crimes dos artigos 12, 14 ou 16 do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/2003). Além disso, a arma apreendida será destruída ou doada aos órgãos de segurança pública ou Forças Armadas, conforme disposto no art. 25 do referido estatuto (LIMA, 2021).

O fato é que, tem algumas pessoas que pela natureza dos cargos que ocupam são devidamente autorizadas a possuírem o registro de porte de armas de fogo de uso permitido, como por exemplo, os integrantes das Forças Armadas, ou os funcionários de empresas de segurança privada.

Consequentemente, para estas, o acesso a uma arma de fogo é mais fácil, potencializando dessa forma, o perigo à integridade física da vítima, durante uma discussão doméstica, que como sabemos, este é o ambiente como maior incidência para a prática de delitos contra à mulher (LIMA, 2021).

Por esse lado, previu o legislador no art. 22, inciso I, da Lei Maria da Penha, que o Juiz poderá determinar a suspensão da posse ou restrição do porte de armas, comunicando tal decisão aos órgãos competentes para autorizarem o registro, quais sejam, o SINARM (Sistema Nacional de Armas), a polícia federal, bem como o próprio Comando do Exército. Esta medida imprescindível, no entanto, só poderá ser adotada mediante solicitação da vítima e com autorização judicial (LIMA, 2021).

A expressão “lar doce lar” é sinônimo de moradia, local seguro para se viver com a família, no entanto, para algumas mulheres, esta é uma interpretação questionável, pois há um número significativo de casos de violência contra elas, que ocorrem no recôndito de seus lares. Assim, na tentativa de proteger as vítimas, e evitar a intensificação dos crimes foi que a Lei Maria da Penha trouxe em seu art. 22, inciso II, a previsão de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida (BRASIL, 2006).

Salienta a autora, a importância do inciso III, do art. 22, da lei objeto de análise, na medida em que é fundamental impedir o contato entre agressor e ofendida, principalmente após ocorrida a denúncia, fixando o Juiz um limite mínimo de aproximação entre eles, na tentativa de impedir os reiterados atos de violência, evitando com isso, as intimidações e ameaças que tanto causam constrangimento na vítima, além de interferirem nas investigações (DIAS, 2021).

Destarte, examinemos, o que cita a doutrinadora em sua obra, acerca da faculdade do Juiz, na fixação do limite de afastamento das partes quando da análise de cada caso concreto, visto que o legislador apenas autorizou a medida a ser adotada, deixando ao livre arbítrio do magistrado a individualização do espaço correspondente (DIAS, 2021, p. 194), a saber:

O juiz tem a faculdade de fixar, em metros, a distância a ser mantida pelo agressor da casa, do trabalho da vítima e do colégio dos filhos. Ao contrário do que sugere Guilherme de Souza Nucci, andou bem o legislador em não definir a extensão da distância. Ainda que a falta de prévia delimitação possa gerar algumas discussões, é melhor que a individualização do espaço de aproximação fique ao arbítrio do Juiz. A depender de determinadas circunstâncias espaciais, a margem de segurança poderá variar de caso a caso. E também pode haver algumas dificuldades como por exemplo, quando o casal reside em comunidades muito pequenas ou quando ambos trabalham juntos.

Logo, a autora evidencia o fato de que, os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher ocorrem com pessoas de diferentes camadas sociais, por isso, cumpre ao magistrado na análise de cada caso concreto ter discernimento para apurar os fatos, aplicando adequadamente a medida mais eficaz. Neste sentido, explica a mesma que o espaço de convívio entre alguém que reside em pequenas comunidades, não é o mesmo de quem mora em uma grande cidade, por exemplo,

assim é importante sopesar na hora da decisão, a situação econômica de cada parte (DIAS, 2021).

À vista disso, se posiciona no sentido de que, afastar o agressor do convívio com a vítima, não configura hipótese de constrangimento ilegal, tampouco, infringe o direito de ir e vir consagrado pela Constituição Federal. Pois, em que pese o direito à liberdade ser de fundamental importância, ponderando, este com o direito à vida, poderá ser limitado (DIAS, 2021).

Semelhantemente, o autor (LIMA, 2021, p. 1.315) partilha do mesmo entendimento, no que se refere ao afastamento do agressor do lar, e a importância do juiz em fixar os limites de aproximação a serem obedecidos por este, na vigência das medidas protetivas decretadas. Assim, observemos:

Esta vedação não caracteriza constrangimento ilegal à liberdade de locomoção do agressor, vez que seu direito de ir e vir não pode ser utilizado com instrumento para a prática de novas infrações penais. Por isso, é perfeitamente possível a fixação em metros, da distância a ser mantida pelo agressor da vítima, sendo, pois, desnecessário nominar quais os lugares a serem evitados, uma vez que, se assim fosse, lhe resultaria burlar essa proibição e assediar a vítima em locais que não constam da lista de lugares previamente identificados.

Ademais, observa o autor, que não basta apenas o magistrado fixar em metros a distância em que o agressor deverá permanecer afastado da vítima, tendo em vista, não ser uma tarefa fácil, vez que não se pode exigir que o mesmo se locomova portando uma fita métrica.

Desse modo, o ideal seria que o Juiz ao proferir a decisão, já estabelecesse ao autor do fato, a proibição de frequentar determinados locais de convivência da ofendida, como por exemplo, transitar na mesma rua em que esta reside, ou ainda nas proximidades de seu local de trabalho, observando é claro, a possibilidade da decretação de tal medida (LIMA, 2021).

A Lei Maria da Penha permite não somente que se afaste o agressor do lar, e do convívio com a ofendida, tal como possibilita o distanciamento deste, com os familiares, e testemunhas da vítima, nos termos do art. 22, inciso III, alínea “a” (BRASIL, 2006).

Hodiernamente, é extremamente comum noticiários acerca de casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres, que já foram alvo de contínuas agressões denunciadas, e muitas com processos em trâmite na justiça. Posto que, é facilmente possível perceber uma certa hostilidade entre as partes, quando a vítima chega a pedir proteção às autoridades competentes, apesar disso, as ameaças e perseguições não cessam completamente, e não só a ela, como também aos seus familiares, tendo em vista que o agressor munido de ressentimentos, continua a perturbá-la, insistindo em perpetrar novos ataques (LIMA, 2021).

Em razão disso, recentemente foi incluído pela Lei nº 14.132/2021 no Código Penal, o crime de perseguição, ou popularmente conhecido como *stalking*, previsto no artigo 147-A, a seguir transcrito (BRASIL, 1940):

Art. 147. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade.

Previamente a sua tipificação legal, as autoras já mencionavam em sua obra o crime de perseguição, antes previsto como uma contravenção penal de perturbação da tranquilidade, inserido no art. 65 do Decreto-Lei nº 3.688/1941). Assim, conceituando-o como um meio para que o agressor violento psicologicamente à vítima, fazendo perseguições reiteradas, que causam a esta transtornos emocionais e psíquicos ao longo do tempo (BIANCHINI, BAZZO E CHAKIAN, 2021, p. 109), a saber:

Pode-se dizer que o *stalking* também é uma forma de violência psicológica, praticada mediante constrangimento, vigilância constante, perseguição contumaz ou limitações ao direito de ir e vir, que causa à mulher dano emocional, que prejudique o pleno desenvolvimento ou vise degradar ou controlar suas ações e comportamento. Portanto, o comportamento classificado como *stalking* não se resume à perseguição em si, mas também abrange atitudes como a comunicação indesejada; o comportamento de insistentemente oferecer presentes; fazer ligações; enviar mensagens de SMS, *WhatsApp*, e-mails, redes sociais, comunicar-se por meio de faixas, cartazes ou outros desenhos de forma intimidatória

O legislador ao inserir no art. 22, inciso III, alínea “b”, já previu a importância de impedir que o agressor se comunique com a ofendida por qualquer meio de

comunicação, pois como sabemos, este é o primeiro passo a ser dado pelo agente, logo após a vítima tê-lo denunciado à polícia (BRASIL, 2006).

Para o autor este mecanismo, também é uma forma de resguarda a aplicação da lei penal, haja vista que, o depoimento da ofendida, de seus familiares e testemunhas são fontes imprescindíveis de prova, que poderão ser maculados com o contato com o agressor. Daí a importância de o magistrado determinar que este abstenha-se de manter contato com tais pessoas (LIMA, 2021).

Mediante o exposto, podemos verificar que a violência doméstica é capaz de atingir não só a ofendida, como indiretamente seus filhos, criando um ambiente hostil entre estes e os pais. As crianças na maioria dos casos, necessitam de acompanhamento de profissionais devidamente habilitados para lidarem com essas situações. Por isso, o legislador teve o cuidado de prever no art. 22, IV, que o Juiz poderá restringir a suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço militar (BRASIL, 2006).

Segundo a autora, a recomendação contida no dispositivo acima, teve a preocupação em preservar a convivência entre pais e filhos. Em que pese, a aplicação desta medida ser extremamente importante para preservar a segurança da vítima, o magistrado não poderá impedir o convívio do pai com os filhos, a não ser que a equipe interdisciplinar recomende o afastamento (DIAS, 2021).

Neste ínterim, a referida doutrinadora, ainda entende que tal medida deverá ser temporária, para que os filhos não percam a referência paterna do pai, perdurando apenas enquanto persistirem dos atos de violência. Em função disso, é que vem sendo admitida que as visitas sejam realizadas em estabelecimento de forma supervisionada, sem que o agressor tenha o contato com a vítima, no intuito de preservar a integridade física da mesma, mas sem impedir a convivência do ofensor com os filhos (DIAS, 2021).

Enfim, é imperioso frisar que, a Lei Maria da Penha foi instituída mediante a luta de várias mulheres, que sofreram diversas agressões, e que ainda necessitaram de uma recomendação internacional, para que seus apelos fossem atendidos,

conforme já analisado neste trabalho. Evidente que o pedido de socorro, reclamava medidas urgentes e eficazes, no combate a uma cultura machista, ainda hoje presente na sociedade. As medidas protetivas de urgência trouxeram a essas vítimas uma esperança, no que se refere a segurança de suas próprias vidas, e de seus filhos, pois obrigam o agressor a afastar-se, com o propósito de evitar o aumento na incidência de crimes de maior gravidade. Um dos objetivos desta pesquisa é indagar se as medidas de urgência têm realmente efetividade quando aplicadas aos casos concretos, sendo assim, este será o objeto de análise do próximo tópico.

3.3 Efetividade prática das medidas protetivas e os efeitos causados pelo coronavírus

A Lei 11.340/2006 foi uma importância conquistada, advinda de grandes lutas de movimentos feministas, e de milhares de mulheres que lidaram ao longo de suas vidas com a violência doméstica e familiar. Todavia, anterior a esta lei, já haviam sido implementadas algumas providências de enfrentamento aos casos de violência que surgiam, como exemplo, podemos citar a criação das Delegacias Especializadas da Mulher, inaugurada em 1985, e que hoje já são realidade em muitos municípios brasileiros (DIAS, 2021).

Importante ressaltar também, a criação em abril de 2006, das Centrais de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, o Ligue 180. Estas, funcionam 24 horas por dia, todos os dias da semana, e contam com uma equipe capacitada para o atendimento às vítimas de violência doméstica, orientando-as para que saibam se proteger de seus agressores (GOVERNO FEDERAL, 2020, *online*).

Através do trabalho desempenhado dentro destas centrais, as mulheres são informadas quanto aos seus direitos, bem como aos locais mais próximos onde poderão denunciar seus agressores, e procurarem a devida proteção, tais como as delegacias especializadas, as defensorias públicas, as casas de abrigo e postos de saúde, quando necessários (DIAS, 2021).

Recentemente, a Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados aprovou proposta do Senado, que cria o programa denominado “Patrulha

da Mulher”, a ser implementado pelos órgãos de Segurança dos Estados e do Distrito Federal, com o propósito de monitorar os casos em que são deferidos pela Justiça, as medidas protetivas de urgência (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2021, *online*).

O referido programa, já vem sendo executado em alguns estados. Conseqüentemente, no Estado de São de Paulo, durante a pandemia elevou-se o número de casos de violência doméstica, fazendo com que a Polícia Militar intensificasse esforços para fortalecimento dos serviços de apoio a vítima, assim vejamos, o que cita a autora em uma reportagem na Rede Brasil Atual, publicada em 29/04/2021 (BOHRER, 2021, *online*):

O alto número de casos de violência doméstica durante a pandemia levou a Polícia Militar do Estado de São Paulo a fortalecer os serviços de apoio às vítimas. Agora, as polícias militares começam a realizar a Patrulha Maria da Penha, com atendimento às mulheres que já sofreram violência e possuem medida protetiva. Segundo dados de março deste ano pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos o governo recebeu 105.671 denúncias de violência contra a mulher em 2020. O elevado número de casos de violência doméstica em todo o Brasil fez com que fosse adotada em São Paulo uma prática já utilizada em quase todos os estados brasileiros, a patrulha Maria da Penha.

A pandemia do coronavírus foi um fato notório que assolou o mundo nos últimos anos, milhares de vidas foram ceifadas, fazendo surgir um legado de crises política, econômica e social, de grande proporção. Em nosso país, as vulnerabilidades e desigualdades sociais se intensificaram ainda mais, na medida em que a população foi obrigada a ficar em casa, local onde deveriam estar protegidos, mas como sabemos a realidade é outra, e para algumas mulheres, os lares são sinônimo de temor, angústia e de constantes desentendimentos conjugais (BIANCHINI, BAZZO E CHAKIAN, 2021).

De acordo com as autoras, a pandemia e seus efeitos foram especialmente perversos com a classe feminina, pois agravou a sobrecarga de trabalhos domésticos, e do cuidado com a família, por força dos papéis de gênero fortalecidos a longo dos séculos. Observemos o que citam as mesmas em sua obra (BIANCHINI, BAZZO E CHAKIAN, 2021, p. 168), a saber:

O aumento das tensões do convívio forçados, os problemas financeiros, o maior isolamento dessas meninas e mulheres dentro de

casa, sem acesso aos espaços de convivência tradicionais, como escolas, além do abuso de álcool e drogas, foram fatores que contribuíram para a maior exposição dessas vítimas à violência e abusos sexuais, lembrando que infelizmente no nosso país, para milhares de meninas e mulheres, casa não é sinônimo de lar, mas sim de espaço de medo, insegurança e violência.

Para as referidas autoras, o isolamento social, provocou aumento nas estatísticas de violência contra as mulheres, neste período, bem como evidenciaram o enfraquecimento dos serviços de proteção e acolhimento às vítimas (BIANCHINI, BAZZO E CHAKIAN, 2021).

Em que pese o esforço despendido pelo Poder Público, na elaboração e atualização da lei penal, como por exemplo, na tipificação do crime de perseguição (art. 147-A), já mencionado nesta pesquisa, bem como o crime de violência psicológica contra a mulher, previsto no artigo 147-B, há pouco incluído pela Lei nº 14.188, de 2021 (BRASIL, 1940). O que nos interessa na verdade, é saber se as medidas protetivas de urgência aplicadas aos casos concretos têm realmente eficácia no que concerne ao combate aos tipos penais, e a punição dos ofensores.

Posto isto, a violência contra à mulher é um problema social grave, diariamente retratado nas mídias, e não é raro encontrarmos uma mulher vítima de maus tratos, provenientes de diversos tipos de violência. Uma luta incessante que elas vêm enfrentando ao longo dos tempos, e que aos poucos foram ganhando força com base nas medidas protetivas que asseguraram direitos e proteção à Mulher (CAVASSINI, 2020).

Continua a sobredita crítica em seu artigo, publicado em 10/11/2020, quanto a aplicabilidade das medidas protetivas, assim analisemos:

O que se busca desde sua vigência é garantir sua total e absoluta eficácia, assim como das outras legislações específicas sobre o tema, para então conseguir diminuir os números absurdos e inaceitáveis de violência e homicídios contra mulheres. Muito precisa ser feito para que as leis de proteção aos direitos das mulheres sejam efetivadas em todos os sentidos, mudando não só a conjuntura atual de segurança pública e como se dá a aplicabilidade das Medidas Protetivas de Urgência, presentes do Capítulo II da Lei 11.340/2006, debatendo desde a publicização que tal lei garante à denúncia feita pela mulher ou pelo Ministério Público e o acolhimento que ela recebe, até o momento da condenação do agressor, caso haja, mas, também, o

aspecto social de discriminação e desrespeito para com as mulheres no Brasil. A disposição de medidas protetivas consiste em fato importantíssimo para a mudança de cenário para as mulheres brasileiras. Entretanto, as mesmas, apesar de muito boas na teoria, não têm o efeito pretendido no momento da sua elaboração por falta de efetividade na prática, sendo assim importante a análise da eficácia ou não destas medidas, a fim de elaborar uma solução realista, do ponto de vista social e legal, para que o direito da mulher seja realmente protegido.

Segundo a referida autora, as medidas protetivas de urgência foram de extrema importância para as mudanças no quadro de situações de vítimas da violência doméstica brasileira. Não obstante, embora sejam fortalecidas na teoria, ainda há muito a que ser analisado para que tenham efetividade na prática (CAVASSINI, 2020).

Em decorrência do coronavírus, responsável pelo surto de 2019, foi publicada a Lei excepcional nº 14.022/2020, alterando a então criada Lei nº 13.979/2020, que dispõe sobre os serviços de enfrentamento à violência contra a mulher, bem como considerou essenciais, o atendimento às vítimas, não podendo ser interrompidas enquanto perdurar a pandemia (BRASIL, 2020).

Para tanto, permite o artigo 4º da lei supramencionada que, as denúncias possam ser feitas, por meios eletrônicos, através de números de emergência destinado a esse fim, qual sejam o 190 ou 180. Percebe-se tal medida foi de fundamental importância nesses tempos, visto que a mulher sendo obrigada a ficar em casa na companhia do ofensor, a tornou muito mais vulnerável, por isso não podemos deixar de concluir que é árdua e constante a luta destas ofendidas, pela garantia e segurança de seus direitos (CAVASSINI, 2020).

A Lei nº 13.641, publicada em 4 de abril de 2018, acrescentou à Lei Maria da Penha o artigo 24-A, que assim reza: Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos (BRASIL, 2006).

Muito bem lembrado pelas autoras (BIANCHINI, BAZZO E CHAKIAN, 2021), as medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha alcançam

objetivos, como proteger à mulher da reiteração criminosa ou a iminência de uma violência, bem como assegura que a ofendida se invista de poder, criando meios para que possa viver livre das agressões.

Dessa maneira, ainda para as mesmas, quando o ofensor descumpre uma das medidas protetivas de urgência impostas pelo Juiz, este sofrerá a penalidade da lei, além de ser decretada, desde que presentes os requisitos, a sua prisão preventiva. Embora a prisão seja uma medida a ser tomada, em *Ultima ratio*, há casos em que é imprescindível, podendo o magistrado, após análise adequada, conceder a fiança, ou mesmo decretar outra medida protetiva que julgar necessária, adequada e proporcional (BIANCHINI, BAZZO E CHAKIAN, 2021).

Por fim, depreendemos deste trabalho, que no decorrer desses anos, desde o advento da Lei nº 11.340/2006, foram inúmeros os movimentos sociais e alterações legislativas decorrentes das lutas, em busca de proteção à violência doméstica e ao combate à impunidade. Ocorreram fatos que, levaram o Poder Público a criarem normas que tivessem maior eficácia quanto ao combate à violência doméstica e familiar tão reclamada pelas mulheres.

Por consequência, legislações foram alteradas, como é o caso, da redação dada ao artigo 61, inciso II, alínea “f” do Código Penal, que após 2006, passou a dispor o seguinte: “com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da Lei específica”. Em comparação com a nova redação, a Lei Maria da Penha acrescentou na parte final da referida agravante a hipótese de o agente ter a pena agravada, quando o crime for cometido com violência ou grave ameaça a mulher (LIMA, 2021).

Neste ínterim, ainda podemos mencionar o aumento de pena, previsto ao crime de lesão corporal, com fulcro no artigo 129, § 9º do Código Penal, elevando-a para 3 (três) meses a 3 (três) anos, a ser aplicada aos casos cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Muito embora, forçoso lembrar que tais inovações, conjuntamente com a aplicação das possíveis medidas protetivas de urgência, previstas na lei, e conforme observado anteriormente nesta pesquisa, ainda não foram suficientes para eliminar os casos de violência doméstica, ainda mais intensificados neste período de pandemia.

CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho foi dissertado como as mulheres, através de intensas lutas, no combate as diversas espécies de violência sofridas, alcançaram a normatização de uma Lei especial, que inicialmente trouxe a elas um suspiro de liberdade. Ao passo que, muitas viveram por longas décadas amedrontadas, submissas e fragilizadas dentro de seus próprios lares, diante de uma dependência caracterizada por uma sociedade patriarcal.

Dessa maneira foram inúmeros os movimentos feministas, motivados com o intuito de igualdade entre os gêneros. No entanto, foi preciso que uma mulher gritasse mais alto por um pedido de socorro, e de fato, esta ficou conhecida por dá denominação a Lei Maria da Penha.

Cumprе ressaltar, que ela não foi amparada de imediato, precisou socorrer a uma recomendação internacional, fazendo com que nosso país fosse obrigado a dirigir uma maior atenção e proteção aos casos ocorridos internamente, que já atingiam tantas vítimas em situação de indefensibilidade.

A Lei nº 11.340/2006, embora tenha como sujeito passivo a mulher, conclui-se que não fere o princípio da igualdade, previsto no artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que a lei não tutela a mulher pela condição de ser do sexo feminino, mas por estar inserida em um quadro de violência no âmbito doméstico, familiar ou em qualquer relação íntima de afeto, que lhe cause situação de vulnerabilidade em relação ao seu agressor, que não precisa ser necessariamente do sexo masculino.

Em que pese as inovações legislativas introduzidas na lei penal, e em muitas outras com o advento da Lei 11.340/2006, os conflitos desse nível ainda persistem. A criação das Delegacias Especializadas para atendimento às mulheres, vítimas de violência doméstica, proporcionaram uma maior facilidade para que as

denúncias fossem realizadas, pois não encorajam apenas as ofendidas, como também a todos dentro de uma sociedade, que ainda se assusta com o aumento dos casos de agressões, noticiados diariamente.

Através dessa pesquisa, percebemos que os fatos narrados de violência doméstica e familiar contra às mulheres, estão entre os conflitos que mais movimentam a máquina judiciária, pois, hodiernamente são registradas inúmeras infrações penais, configuradas no âmbito desta lei.

Não obstante, a polícia, o Ministério Público e o poder judiciário empreenderem esforços no combate aos delitos praticados no contexto desta lei, desde a proteção da ofendida, até o afastamento e a punição de seus agressores, ainda podemos perceber o surgimento de inúmeros casos, mais intensificados ainda, durante este período de pandemia que estamos vivenciando.

Com a decretação da pandemia foi necessário que as famílias, se mantivessem por mais tempo dentro de seus lares, evitando desse modo, a propagação do vírus, no entanto, as desigualdades sociais e o maior tempo de convivência, contribuíram como pontos cruciais, para o aumento da prática de crimes em âmbito doméstico.

Levando em conta o que foi observado neste trabalho, podemos concluir que, a despeito do Poder Público, ao longo desses anos ter introduzido normas penais mais rigorosas, inovado na criação de órgãos e projetos, como a recente Patrulha da Mulher, e adotado medidas protetivas de urgência, consagradas pela Lei Maria da Penha para a proteção de mulheres, vítimas de agressões, percebemos que ainda não são suficientes para ceifar ou mesmo reduzir os casos existentes.

Em suma, não basta apenas que os diversos órgãos do Público se unam, para que a Lei nº 11.340/2006 tenha eficácia na sua aplicabilidade, mas esta deve ser também uma missão de toda a sociedade, especialmente no que tange a supressão das raízes patriarcais, ainda presentes no nosso cotidiano, e que precisam urgentemente serem combatidas para que a lei alcance a sua finalidade principal.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial** – 15. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **Legislação Penal Especial** – 14. ed. - São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BIANCHINI, Alice. **Crimes contra mulheres** / Alice Bianchini, Mariana Bazzo, Silvia Chakian. – 3. Ed. ver. E atual. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

BIANCHINI, Alice. **Lei Maria da Penha: Lei n. 11.340/2006. Aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 4 ed. – São Paulo. Editora Saraiva Educação, 2018 (coleção saberes monográficos).

BOHRER, Larissa. Rede Brasil Atual. Publicada em 29/04/2021. **Patrulha Maria da Penha dará suporte a mulheres com medida protetiva**. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2021/04/patrolha-maria-da-penha-dara-suporte-a-mulheres-com-medida-protetiva/>. Acesso em 10 out. de 2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 22 abr. 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal. ADI (4424)**. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6393143>. Acesso em 26 agosto 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Comissão aprova a criação da “Patrulha Maria da Penha” para monitorar violência doméstica**. Agência Câmara de Notícias. Edição Roberto Seabra. Publicado 01/09/2021. Disponível em : <https://www.camara.leg.br/noticias/802065-comissao-aprova-a-criacao-da-patrolha-maria-da-penha-para-monitorar-violencia-domestica/>. Acesso em 09 out. 2021.

CAPEZ, Fernando. **Legislação Penal Especial** – Coleção curso de direito penal – volume 4 - 15 Ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAVASSINI, Vanessa Medina. **A eficiência das medidas protetivas aos Direitos da Mulher na Evolução Legislativa Brasileira e o Enfrentamento da Violência doméstica durante a pandemia do covid-19**. Publicado em 10/11/20. Disponível em: <https://www.megajuridico.com/a-eficiencia-das-medidas-protetivas-aos-direitos-da-mulher-na-evolucao-legislativa-brasileira-e-o-enfrentamento-da-violencia-domestica-durante-a-pandemia-do-covid-19/>. Acesso em 10 out. 2021.

CNJ. **Elogios à lei que pune com prisão descumprimento de medida protetiva**. 11 abril. 2018. Agência CNJ de notícia. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/elogios->

a-lei-que-pune-com-prisao-descumprimento-de-medidas-protetivas/. Acesso em: 16 set. 2021.

CNJ. **Processos de violência doméstica e feminicídio crescem em 2019**. Publicado em: 09 de março 2020. Agência CNJ de notícia. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/processos-de-violencia-domestica-e-feminicidio-crescem-em-2019/>. Acesso em: 16 set. 2021.

COUTINHO, Rúbian Corrêa – MPMO. **O ENFRENTAMENTO à violência doméstica e familiar contra a mulher: Uma construção coletiva (S.I)**: CNPG, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça** – 7. ed. rev. e atual. – Salvador. Editora JusPodivm, 2021.

GOVERNO FEDERAL. **Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos**. Publicado em 21/07/2020. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/denuncie-violencia-contra-a-mulher/violencia-contra-a-mulher>. Acesso em 09 out. 2021.

LIMA, Paulo Marcos Ferreira. **Violência contra a mulher: o homicídio privilegiado e a violência doméstica**. São Paulo: Atlas, 2009.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Legislação criminal especial comentada: volume único** – 9. ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: JusPODIVM, 2021.

MELLO, Adriana Ramos de. **Feminicídio: uma análise sociojurídica da violência contra a mulher no Brasil** – 3º ed. – Rio de Janeiro: GZ, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas**. 2. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais comentadas: volume 1** – 13. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal** – 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PEREIRA. Luiz Fernando. **O juiz pode decretar prisão preventiva de ofício em casos de violência doméstica com o advento do Pacote Anticrime?** Disponível em: <https://drluizfernandopereira.jusbrasil.com.br/artigos/859476317/o-juiz-pode-decretar-prisao-preventiva-de-oficio-em-casos-de-violencia-domestica-com-o-advento-do-pacote-anticrime>. Acesso em 27 de agosto 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. 3. Ed. São Paulo, Saraiva, 2009.

REDE BRASIL ATUAL. BOHRER, Larissa. **Patrulha Maria da Penha dará suporte a mulheres com medida protetiva**. Publicado em 29/04/2021. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/2021/04/patrulha-maria-da-penha-dara-suporte-a-mulheres-com-medida-protetiva>. Acesso em: 10 out. 2021.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero, patriarcado, violência**. São Paulo, 2004.

TELES. Maria Amélia de Almeida; MELO, Mônica de. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.